



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2022, nº 45

Disponibilização: quarta-feira, 09 de março de 2022

Publicação: quinta-feira, 10 de março de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

Desembargador Miguel Monico Neto
Vice-Presidente e Corregedor

Lia Maria Araújo Lopes
Diretor-Geral

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato

(69) 3211-2116

dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação	1
3ª Zona Eleitoral	27
4ª Zona Eleitoral	28
7ª Zona Eleitoral	40
11ª Zona Eleitoral	48
20ª Zona Eleitoral	49
25ª Zona Eleitoral	67
26ª Zona Eleitoral	69
32ª Zona Eleitoral	83
Índice de Advogados	86
Índice de Partes	87
Índice de Processos	89

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

DECISÕES JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600027-44.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600027-44.2022.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 4/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600027- 44.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO-RO (SEI N. 000.3725-76.2021.6.22.808)

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Cessão de urnas e sistema de votação específico por empréstimo em eleições comunitárias.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução TSE n. 22.685/2007, que estabelece normas para cessão de urnas e sistema de votação específico por empréstimo em eleições parametrizadas, RESOLVE:

Deferir o pedido de empréstimo de urnas eletrônicas ao Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente de Colorado do Oeste-RO, nos termos do voto do relator à unanimidade.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI: O Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente do Município de Colorado do Oeste, solicitou a esta Presidência o empréstimo de três urnas eletrônicas, a fim de realizar Eleição Suplementar para novos conselheiros tutelares titulares e respectivos suplentes, que ocorrerá em 20/2/2022.

Consultada sobre a possibilidade e viabilidade técnica, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) manifestou favorável ao atendimento da solicitação (0772131 e 0772195).

A Diretoria-Geral (DG), com base nas informações prestadas pela STIC, também manifestou favorável ao empréstimo das urnas eletrônicas, condicionado ao atendimento de todos os protocolos regulamentares da equipe técnica deste tribunal pelo solicitante (0774294).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI (Relator): Trata-se de solicitação de cessão de urnas eletrônicas protocolado pelo Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente do Município de Colorado do Oeste, a fim de realizar Eleição Suplementar para novos conselheiros tutelares titulares e respectivos suplentes.

A cessão de urnas e sistema de votação específico, por empréstimo, em eleições parametrizadas, foi regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por meio da Resolução n. 22.685, de 13 de dezembro de 2007 que, em seu art. 1º autoriza a cessão, a título de empréstimo, de urnas e sistema de votação específico a entidades públicas organizadas e instituições de ensino, no seu parágrafo único, permite, excepcionalmente, a critério do Tribunal, o atendimento de solicitações de entidades não previstas no *caput*.

Acerca da competência para apreciação da matéria, dispõe o Regimento Interno deste Regional:

Art. 14. Compete ao presidente do tribunal:

[...]

XXXIV - aprovar, caso julgue conveniente e observadas as cautelas em resolução do Tribunal Superior Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas para utilização em eleições não oficiais, ad referendum do tribunal, na primeira sessão a que se seguir o deferimento;

Dessa forma, compete a este colegiado a apreciação do pedido apenas no que diz respeito às urnas eletrônicas, cabendo à Diretoria-Geral o atendimento do pedido quanto às urnas de lona.

Conforme informações prestadas pelas unidades técnicas foram preenchidos os requisitos da norma de regência.

Ante o exposto, considerando que o evento ocorrerá em período não eleitoral e não trará qualquer entrave ao andamento dos trabalhos desta Justiça Eleitoral, voto pelo deferimento do pedido, na forma e quantitativos solicitados no Ofício n. 00979/2021 - 1ª Promotoria de Justiça (0769702), bem como pelo envio dos autos, logo após o julgamento, à Diretoria-Geral e à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, para ciência e providências.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo PJe n. 0600027- 44.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho-RO. Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Resumo: Empréstimo de urnas eletrônicas ao Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente de Colorado do Oeste-RO. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Pedido de empréstimo de urnas deferido nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

9ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 3 de fevereiro de 2022.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600050-87.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600050-87.2022.6.22.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : PR - PARTIDO DA REPUBLICA

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (0004535/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REFERÊNCIA: PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0600050-87.2022.6.22.0000

PROCEDÊNCIA: Porto Velho

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

INTERESSADO: PL - PARTIDO LIBERAL

Advogado do(a) INTERESSADO: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO0004535

DECISÃO

Trata-se de pedido apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Liberal (PL), no qual requer a veiculação de propaganda partidária gratuita na modalidade de inserções estaduais, referentes ao primeiro semestre de 2022 (id. 7893694).

A Seção de Anotação de Partidos prestou informação nos termos do §1º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022, apontando que a agremiação preenche os requisitos para veiculação indicada (id. 7894842).

No mesmo diapasão, a d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pleito (id. 7897494).

Por fim, verifico a juntada do Calendário das Inserções de referente aos meses de março e abril (ids. 7897644 e 7897645).

É o relatório.

Como sabido, o §5º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022 assim prescreve:

Art. 8º O requerimento será autuado na classe Propaganda Partidária e distribuído por sorteio a uma relatora ou a um relator, processando-se o pedido conforme disposto neste artigo.

[...]

§ 5º Concluídos os autos, a relatora ou o relator proferirá decisão monocrática ou apresentará o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa. (Grifei)

Assim, considerando que o mês de março já está em curso e que os autos foram conclusos a este relator em 03/03/2022, valho-me da faculdade conferida pela norma, a qual permite a prolação de decisão monocrática na presente espécie, passo a decidir.

O direito conferido aos partidos de espaço no rádio e televisão para veiculação de propaganda partidária possui previsão nos arts. 50-A a 50-D da Lei n. 9.096/1995.

O Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria por meio da Resolução TSE n. 23.679/2022, nela contemplando o rito do processamento dos pedidos de veiculação das propagandas partidárias.

No presente caso, verifica-se que o requerimento foi apresentado pelo legítimo representante da agremiação partidária regional, conforme documentação acostada nos ids. 7893694 e 7893695. Logo, presente a legitimidade.

Acerca da tempestividade, assim preceitua o art. 6º da Resolução do TSE n. 23.679/2022:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 1º Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos.

Art. 31. O prazo previsto na alínea a do caput do art. 6º desta Resolução não se aplica à propaganda partidária a ser veiculada no primeiro semestre de 2022, ficando os partidos políticos autorizados a apresentar os requerimentos respectivos até 5 (cinco) dias após a publicação desta Resolução. (Grifei)

Com base na norma acima transcrita, a agremiação interessada deve formalizar pedido em até 5 (cinco) dias após a publicação da Resolução regulamentadora, conforme disposto no art. 31 da resolução.

Assim, considerando que a Resolução do TSE n. 23.679/2022 foi publicada em 14/02/2022, no DJE-TSE nº 21, p. 58-72, o prazo final para pedido de inserção no primeiro semestre findou em 21/02/2022.

Logo, considerando que requerimento em análise foi protocolizado em 18/02/2022 (id. 7893694), considero-o tempestivo.

Acerca dos requisitos necessários para o usufruto do tempo de propaganda partidária, a Seção de Anotação de Partidos deste Tribunal certificou que (id.7894842):

O partido solicitou o uso do tempo total de 20 (vinte) minutos para o mês de junho, primeiro semestre de 2022, conforme previsto no art. 50-B, § 1º, I, da Lei n. 14.291/2022, que alterou a Lei n. 9.096/95, combinado com o inciso I, do art. 2º, da Res. TSE n. 23.679/2022. Houve coincidência de datas com outras agremiações, no entanto não foi excedido o tempo máximo de cinco minutos diários, preceituado pelo art. 50-A, § 8, da mencionada Lei. As datas ora indicadas incidem às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras em conformidade com o estabelecido no inciso II, § 11, do art. 50-A, da Lei n. n. 14.291/2022 e art. 14, I, b, da Res. TSE n. 23.679/2022.

As datas apresentadas pela agremiação partidária para veiculação da sua propaganda partidária são:

Inserções estaduais, primeiro semestre de 2022:

Dia 20 de junho (segunda-feira) - 10 inserções de 30 segundos;

Dia 22 de junho (quarta-feira) - 10 inserções de 30 segundos;

Dia 24 de junho (sexta-feira) - 10 inserções de 30 segundos;

Dia 27 de junho (segunda-feira) - 10 inserções de 30 segundos; totalizando 20 minutos para o primeiro semestre.

Informo, ainda, que de acordo com a Portaria TSE n. 85, de 9 de fevereiro de 2022, anexo II, o PARTIDO LIBERAL - PL (antigo PR), comprova que elegeu nas últimas eleições gerais de 2018, um total de 33 (trinta e três) Deputados Federais, preenchendo assim o requisito determinado art. 50-B, §1º, I, da nova Lei 14.291/2022.

Informo, também, que até a presente data, o partido requeinte, não tem penalidade aplicada, no tocante à cassação do direito de veicular a propaganda partidária (inserções estaduais), nos termos do § 5º, do art. 50-B, da Lei n. 14.291/2022 e, art. 8º, § 1º, c, da Res. TSE n. 23.679/2022.

Da análise das datas solicitadas pelo partido (Id. 7893694), verifica-se que, o requerente solicita 20 minutos de inserções para o primeiro semestre. Esta Seção, constatou que todos os dias solicitados pelo interessado para o mês de junho, já estão preenchidos, em razão de pedidos feitos anteriormente por outros partidos, tendo sido respeitado à prioridade aos primeiros requerimentos de inserções (art.8º, § 6º, da Res. TSE n. 23.679/2022). No entanto, as datas indisponíveis, mês de junho, fora procedido à adequação do tempo de inserções para outras datas mais próximas disponíveis, ficando o partido interessado, com inserções para o mês de abril no dia 1º com 1 minuto e 30 segundos, *ou seja, em abril 3 inserções de 30 segundos*; foram também, remanejados inserções para o mês de março no dia 21 com 3 minutos e 30 segundos, dias 23 e 30 com 3 minutos cada, no dia 25 com 5 minutos e, dia 28 com 4 minutos, *total do mês de março 18 minutos e 30 segundos, ou seja, 37 inserções de 30 segundos*.

Diante do exposto, e tendo em vista a regularidade do pedido, sugere-se o deferimento do pedido de veiculação da propaganda partidária do PARTIDO LIBERAL - PL/RO (antigo PR), para utilização do tempo de 20 (vinte) minutos de inserções estaduais no ano 2022, com fundamento no artigo 50-B, § 1º, inciso I, da Lei n. 14.291/2022, combinado com a Portaria TSE n. 85 de 09 de fevereiro de 2022 e inciso I, art. 2º da Resolução TSE n. 23.679/2022.

Como mencionado na transcrição supra, o tema em tela é regulamentado pela Portaria TSE n. 85, de 9 de fevereiro de 2022, que divulga a nova atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita na rádio e na televisão para o primeiro semestre do ano de 2022.

Com base no aludido normativo, verifica-se que o Partido Liberal cumpriu a cláusula de desempenho (Anexo I da Portaria) e, para tanto, considerando ter eleito 33 (trinta e três) Deputados Federais no pleito de 2018, a agremiação tem direito a 20 (vinte) minutos de propaganda (Anexo II da Portaria).

Verifica-se, portanto, que o partido interessado preencheu as condições exigidas pela norma, quais sejam:

a. Inexistência de cassação de tempo a ser efetivada no semestre (alínea "c" do §1º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022);

a. Total de inserções solicitadas em conformidade com o número de deputados federais eleitos nas Eleições Gerais de 2018 (inciso III do art. 2º c/c alínea "a" do §1º do art. 8º, ambos da Resolução TSE n. 23.679/2022).

Além disso, conforme previsto na alínea "b" do §1º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022, a Seção de Anotação de Partidos deste Tribunal apresentou proposta de distribuição da veiculação das inserções para o primeiro semestre de 2022, na forma do id. 7894842.

Ante o exposto, com fundamento no §5º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022 e de acordo com o parecer ministerial, DEFIRO o requerimento de veiculação da propaganda partidária gratuita na modalidade de inserções, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Liberal, relativo ao primeiro semestre de 2022, num total de 20 (vinte) minutos, devendo a distribuição e veiculação ocorrer na forma da Informação de id. 7894842 e Calendários de Inserções de ids. 7897644 e 7897645.

Em tom de arremate, destaco a necessidade de observância aos termos do art. 3º, §1º, da Resolução TSE n. 23.679/2022, segundo o qual, do tempo total a que o partido político fizer *jus*, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º), observadas, ainda, as vedações previstas no art. 4º da retrocitada Resolução.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 4 de março de 2022.

Assinado de forma digital por:

Desembargador Miguel Monico Neto

Corregedor Regional Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600026-59.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600026-59.2022.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 3/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600026-59.2022.6.22.0000 (SEI N. 0000161-79.2022.6.22.8000) -PORTO VELHO-RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Cessão de urnas e sistema de votação específico por empréstimo em eleições comunitárias.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução TSE n. 22.685/2007, que estabelece normas para cessão de urnas e sistema de votação específico por empréstimo em eleições parametrizadas, RESOLVE:

Deferir o pedido de empréstimo de urnas eletrônicas ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho - IPAM, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI: O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), solicitou a esta Presidência o empréstimo de dezoito urnas eletrônicas a fim de realizar as eleições para Conselheiros e Coordenador de Previdência desta Instituição, que ocorrerá em 12/4/2022.

Consultada sobre a possibilidade e viabilidade técnica, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) manifestou favorável ao atendimento da solicitação (0781883 e 0781963).

A Diretoria-Geral (DG), com base nas informações prestadas pela STIC, também, manifestou favorável ao empréstimo de dezoito urnas eletrônicas (0782379).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI (Relator): Trata-se de solicitação de cessão de urnas eletrônicas protocolada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, a fim de realizar as eleições para Conselheiros e Coordenador de Previdência desta Instituição.

A cessão de urnas e sistema de votação específico, por empréstimo, em eleições parametrizadas, foi regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por meio da Resolução n. 22.685, de 13 de dezembro de 2007 que, em seu art. 1º autoriza a cessão, a título de empréstimo, de urnas e sistema de votação específico a entidades públicas organizadas e instituições de ensino, no seu parágrafo único, permite, excepcionalmente, a critério do Tribunal, o atendimento de solicitações de entidades não previstas no *caput*.

Acerca da competência para apreciação da matéria, dispõe o Regimento Interno deste Regional:

Art. 14. Compete ao presidente do tribunal:

[...]

XXXIV - aprovar, caso julgue conveniente e observadas as cautelas em resolução do Tribunal Superior Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas para utilização em eleições não oficiais, ad referendum do tribunal, na primeira sessão a que se seguir o deferimento;

Dessa forma, compete a este colegiado a apreciação do pedido apenas no que diz respeito às urnas eletrônicas, cabendo à Diretoria-Geral o atendimento do pedido quanto às urnas de lona.

Conforme informações prestadas pelas unidades técnicas foram preenchidos os requisitos da norma de regência.

Ante o exposto, considerando que o evento ocorrerá em período não eleitoral e não trará qualquer entrave ao andamento dos trabalhos desta Justiça Eleitoral, voto pelo deferimento do pedido de empréstimo de urnas eletrônicas, na forma e quantitativos solicitados no Ofício n. 45/2022 /PRESIDÊNCIA/IPAM, bem como pelo envio dos autos, logo após o julgamento, à Diretoria-Geral e à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, para ciência e providências.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo PJe n. 0600026-59.2022.6.22.0000 (Sei n. 0000161-79.2022.6.22.8000). Origem: Porto Velho-RO. Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Resumo: Empréstimo de urnas eletrônicas ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho - IPAM. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Pedido de empréstimo de urnas deferido nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

9ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 3 de fevereiro.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL(221) Nº 0600056-94.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600056-94.2022.6.22.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

SUSCITADO : JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Referência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) nº 0600056-94.2022.6.22.0000

Procedência: Porto Velho - RONDÔNIA

Relator: JUIZ WALISSON GONCALVES CUNHA

Polo ativo: SUSCITANTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

Advogado(s):

Polo passivo: SUSCITADO: JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral.

Em observância ao disposto nos artigos 954, parágrafo único, e 956 do CPC, c/c os artigos 93, II, e 94 do Regimento Interno deste Tribunal, DETERMINO:

1. INTIME-SE o Juiz titular da 21ª Zona Eleitoral (suscitado) para, querendo, apresentar nos autos as informações que entender necessárias no prazo de cinco (5) dias;

2. Após, com ou sem informação, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para se manifestar no prazo de cinco (5) dias.

Por fim, conclusos.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA

Relator.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600052-57.2022.6.22.0000

: 0600052-57.2022.6.22.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO

PROCESSO : PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Ouro Preto do Oeste - RO)
RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
REQUERENTE : ROSARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)
REQUERIDA : EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DESPACHO

Referência: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) nº 0600052-57.2022.6.22.0000

Procedência: Ouro Preto do Oeste - RONDÔNIA

Relator: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Polo ativo: REQUERENTE: ROSARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado(s): Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A

Polo passivo: REQUERIDA: EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

Advogado(s): Advogados do(a) REQUERIDA: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

Considerando a necessidade de comprovação dos fatos alegados pelas partes, defiro a produção de prova testemunhal.

Intime-se o Diretório Regional do Partido Republicano da Ordem Social - PROS para, no prazo de 03 (três) dias, fornecer os dados das testemunhas arroladas na defesa.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 04 de março de 2022.

Assinado de forma digital por:

FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO - Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601194-11.2020.6.26.0015

PROCESSO : 0601194-11.2020.6.26.0015 RECURSO ELEITORAL (Novo Horizonte do Oeste - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
RECORRIDO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP DIRETORIO NOVO HORIZONTE
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)
ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)
ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
RECORRIDO : RONALDO DELAZARI
RECORRIDO : ELIABE BATISTA DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 23/2022

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0601194-11.2020.6.26.0015 - NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO

Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Diretório Municipal do Partido Progressista - PP

Advogado: Gladstone Nogueira Frota Júnior - OAB/RO n. 9951

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção - OAB/RO n. 6207

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia - OAB/RO n. 7707

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB/RO n. 8173

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656-A

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766

Interessado: Ronaldo Delazari

Interessado: Eliabe Batista da Silva

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas. Partido. Conta bancária. Não obrigatoriedade. Inexistência de movimentação financeira. Demonstrativos zerados. Ausência de candidato lançado pelo partido no município. Não Provimento.

I - A abertura de conta específica somente é obrigatória se houver a captação de recursos e despesas nas eleições que possam ser realizadas pelo Sistema Financeiro, conforme interpretação que se extrai do art. 22 da Lei n. 9.504/97;

II - Apesar de o recorrido não ter cumprido a formalidade de abrir conta bancária e juntar os extratos zerados, para comprovar a inexistência de movimentação financeira, nos termos da Resolução TSE n. 23.607/2019, tais falhas não comprometeram a regularidade da contabilidade de campanha, tampouco trouxeram prejuízos à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral;

III - Recurso não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Clênio Amorim Corrêa.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA: Trata-se de recurso eleitoral (id. 7873097) interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença, proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Rolim de Moura/RO, que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha eleitoral do Diretório Municipal do Partido Progressista de Novo Horizonte do Oeste/RO referente às Eleições 2020.

Na sentença, o Juízo Eleitoral verificou que o diretório municipal não procedeu à abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral. Diante disso, em aplicação ao princípio da razoabilidade acerca da obrigatoriedade de abertura de conta bancária, julgou as contas aprovadas com ressalvas, em razão de não haver indícios de recebimento de recursos financeiros, inclusive públicos. Além disso, ponderou que o partido não registrou candidatos naquele pleito (id. 7873094).

O MPE alega que a abertura de conta bancária, ainda que não tenha havido movimentação financeira no período de campanha, é obrigação imperativa para o partido, conforme dispõe o art. 8º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Por esta razão, o recorrente pugna pela desaprovação das contas do diretório municipal, com a consequente perda do recebimento da quota do Fundo Partidário no ano seguinte, tendo em vista o comprometimento da transparência e da regularidade da prestação de contas.

Em contrarrazões, o diretório municipal salientou que a ausência de conta bancária não interferiu na confiabilidade das contas, uma vez que não houve o lançamento de candidatos no pleito de 2020 e pelo fato de não ter recebido recursos financeiros. Diante disso, pugnou pela manutenção da sentença (id. 7873101).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de que sejam julgadas desaprovadas as contas de campanha prestadas pelo Diretório Municipal do Partido Progressista em Novo Horizonte/RO, relativas às Eleições de 2020 (id. 7887639).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA (Relator). O recurso é próprio, tempestivo (id. 7873096) e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

O recurso do MPE, em suas razões, sustenta, em síntese, que (i) a abertura de conta bancária, ainda que não tenha havido movimentação financeira no período de campanha, é obrigação imperativa para o partido, nos termos do art. 8º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

1. Abertura de conta bancária para registrar movimentação financeira

Inicialmente é importante salientar que partidos e candidatos devem possuir uma conta específica para o recebimento e utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário e outra para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), caso recebam repasses dessa natureza durante as eleições. Essas contas movimentam, portanto, recursos de natureza pública.

Por outro lado, a Resolução TSE n. 23.607/19, que dispõe sobre a arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos nas eleições, exige a abertura de conta bancária ("doações para campanha" - movimentação de recursos de natureza privada) para registrar a movimentação financeira de campanha, mesmo que não haja arrecadação ou movimentação financeira, conforme dispõe o art. 8º, *caput*, e § 2º, da referida norma:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista

no art. 13 desta Resolução. [] § 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução. (grifei) A Resolução excepciona a obrigatoriedade de abertura de conta bancária nas hipóteses do § 4º, do citado art. 8º:

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas: I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário ([Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º](#)); II - cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Como decorrência da exigência da abertura de conta bancária, o art. 53, II, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019 considera os extratos bancários documentos obrigatórios na prestação de contas:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: [...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei.)

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO [...] 3. No agravo regimental, a agremiação postula a aprovação com ressalvas de suas contas de campanha, sob o argumento de que a ausência de abertura da conta bancária não comprometeu a regularidade das contas, pois não houve movimentação financeira na campanha eleitoral. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 4. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior Eleitoral, a não abertura de conta de campanha acarreta, inevitavelmente, a desaprovação das contas, mesmo que não tenha ocorrido qualquer movimentação financeira, por comprometer a confiabilidade das contas. Precedentes. 5. [...]. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 6005, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 66, Data 14/04/2021) (grifei)

No entanto, em casos semelhantes ao dos autos, este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia entendeu pela desnecessidade de abertura de conta específica por partido político quando inexistente movimentação financeira durante as eleições:

Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Diretório municipal. Contas parciais. Omissão. Mera impropriedade. Ausência de abertura de conta bancária. Ausência de movimentação financeira e de prejuízo à análise das contas. Recurso provido. I - A omissão da prestação das contas parciais configura mera impropriedade, incapaz de gerar, por si só, a desaprovação das contas. II - A não abertura de conta bancária de campanha eleitoral não implica na automática desaprovação das contas quando constatada a ausência de recebimento de

recursos públicos ou privados. III - Recurso conhecido e, no mérito, provido para aprovar com ressalvas as contas de campanha. (TRE-RO. REI n. 0600255-36.2020.6.22.0017, Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, julgado em 13/12/2021)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições Municipais. Contas desaprovadas. Ausência de abertura de conta bancária. Suspensão das cotas do fundo partidário. Diretório municipal não vigente. Dispensa da prestação de contas e abertura de conta bancária. Recurso conhecido e provido. [] II - A não abertura de conta bancária de campanha eleitoral não enseja per si a desaprovação das contas quando o diretório municipal não recebeu repasses do Fundo Partidário ou FEFC, tampouco promoveu a arrecadação de recursos financeiros. III - Recurso conhecido e provido. (TRE-RO. REI n. 0600342-53.2020.6.22.0029, Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto, julgado em 16/11/2021) (grifei)

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, este relator concorda com o posicionamento deste Tribunal, senão vejamos.

É certo que o art. 926, *caput*, do Código de Processo Civil exige estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Lenio Streck, com base na teoria interpretativista de Ronald Dworkin, explica que:

A integridade está umbilicalmente ligada à democracia, exigindo que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito.

Em relação à coerência e à integridade, Estefânia Maria de Queiroz Barboza¹, também com fundamento na teoria de Ronald Dworkin, ensina que:

[] a obrigação de integridade e coerência nas decisões também deve valer para os tribunais inferiores, tanto em relação as suas próprias decisões quanto em relação às decisões firmadas pelas Cortes que lhe são superiores.

[] A integridade na deliberação judicial requer, nessa dimensão, que os juízes tratem o atual sistema de normas públicas como se este expressasse e respeitasse um conjunto coerente de princípios e, com esse fim, que interpretem essas normas de modo a descobrir normas implícitas entre e sob as normas explícitas.

[] apesar da integridade exigir que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade na correta proporção essa coerência não significa apenas seguir os precedentes, a coerência deve se dar com os princípios da comunidade, e, portanto, o juiz poderá se afastar da linha das decisões anteriores em busca de fidelidade aos princípios concebidos como mais fundamentais a esse sistema como um todo.

Pois bem. Apesar de os precedentes no TSE não serem vinculantes, os Tribunais Regionais Eleitorais devem, em observância à estabilidade da jurisprudência, respeitá-los; porém, os primados da coerência e da integridade permitem corrigir erros jurídicos, manifestados em precedentes judiciais equivocados.

E o § 2º do art. 8º c/c art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019 e a jurisprudência dominante violam, a meu ver, o art. 22, *caput*, da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), no que se refere à exigência de abertura de conta bancária mesmo quando não houver movimentação financeira durante as eleições:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Depreende-se do art. 22 que a abertura de conta bancária por partidos e candidatos é necessária caso haja arrecadação de recursos e despesas nas eleições que possam ser realizadas via Sistema Financeiro.

Consequentemente, pode-se concluir que a Resolução inova no âmbito jurídico nesse ponto, extrapolando a sua função de regulamentar a legislação eleitoral, o que reforça a conclusão quanto à inaplicabilidade da exigência de abertura de conta bancária quando não houver movimentação financeira.

E o argumento de que a abertura de conta específica proporciona tanto a transparência quanto o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral não me parece consistente quando inexistente movimentação financeira durante as eleições.

Poder-se-ia alegar que a exigência de abertura de conta bancária durante as eleições se deve ao fato de que é improvável que a campanha se desenvolva sem arrecadação de recursos e realização de despesas.

Contudo, a própria Resolução TSE n. 23.607/2019 admite a possibilidade de a campanha não arrecadar e ter despesas financeiras que possam transitar pelo Sistema Financeiro. Além disso, a Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) e a Resolução TSE n. 23.607/2019 não exigem que a prestação de contas seja instruída com provas da inexistência de movimentação financeira, como, por exemplo, demonstrar que a campanha se desenvolveu de determinada forma que não tenha demandado arrecadação de recursos e realização de despesas que pudessem passar pelo Sistema Financeiro.

Ademais, independentemente da existência ou não de conta bancária, o partido político pode, direta ou indiretamente, arrecadar e utilizar recursos financeiros para pagamento de despesas eleitorais de campanha que não transitem por nenhuma conta bancária.

Essa contabilidade paralela somente seria identificada a partir de diligências, compartilhamento e cruzamento de informações pelos órgãos de controle e de persecução penal (Justiça Eleitoral, Ministério Público Eleitoral, Polícia Federal, TCU, TCE, Receita Federal do Brasil, COAF etc.), e não pelo simples fato de ter ou não conta bancária.

É importante frisar também que a Resolução TSE n. 23.604/2019, que trata das finanças e contabilidade dos partidos políticos, autoriza, na prestação de contas anual dos órgãos partidários estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a mera declaração de ausência de movimentação de recursos, sem necessidade, pois, de abertura de conta bancária, conforme dispõe o § 3º do art. 6º e § 4º do art. 28 da referida Resolução.

Salvo melhor juízo, parece-me que as Resoluções TSE n. 23.607/2019 e 23.604/2019 não são coerentes e íntegras entre si, porque não há, a meu ver, razão que justifique a diferenciação de tratamento entre ambas as normas quanto à necessidade ou não de abertura de conta bancária para comprovar a inexistência de movimentação financeira.

Conclui-se, assim, que a exigência de abertura de conta bancária, com extratos zerados, para comprovar a ausência de movimentação financeira nas eleições, é mera formalidade, que não proporciona transparência e efetivo controle das contas de campanha.

Esses fundamentos foram debatidos e o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia pacificou, por maioria, o entendimento da desnecessidade de abertura de conta bancária específica nessas circunstâncias:

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas. Candidato. Efeito devolutivo. Conta bancária. Não obrigatoriedade. Inexistência de Movimentação financeira. Demonstrativos zerados. Contas não prestadas. Inaplicabilidade. Provimento. [...] II - A abertura de conta específica somente é obrigatória se houver a captação de recursos e despesas nas eleições que possam ser realizadas pelo Sistema Financeiro, conforme interpretação que se extrai do art. 22 da Lei n. 9.504/97. III - Apesar de a recorrente não ter cumprido a formalidade de abrir conta bancária específica e juntar os extratos zerados, para comprovar a inexistência de movimentação financeira, tais falhas não comprometeram a regularidade da contabilidade de campanha, tampouco trouxeram prejuízos à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. IV - A apresentação de demonstrativos zerados não

pode ser considerada como vício, para fins de contas não prestadas, porquanto os demonstrativos corresponderiam supostamente à inexistência de movimentação financeira durante as eleições de 2020. V - Recurso provido. (TRE-RO. REI n. 0600353-09.2020.6.22.0021, Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha, julgado em 27/01/2022)

Desse modo, a abertura de conta bancária somente é obrigatória se houver a comprovação de captação de recursos e despesas nas eleições que pudessem ser realizadas pelo Sistema Financeiro, interpretação que é, a meu sentir, a mais condizente com os primados da coerência e da integridade do ordenamento jurídico.

2. Caso concreto: demonstrativos zerados, inexistência de abertura de conta bancária e ausência de candidato lançado pelo partido no município

O recorrido, em suas contrarrazões recursais, sustenta, em síntese, que a ausência de conta bancária não interferiu na confiabilidade das contas, porquanto não houve lançamento de candidatos no pleito de 2020 e pelo fato de que não recebeu recursos financeiros.

E o Juízo Eleitoral, ao realizar pesquisa no site <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>, ressaltou na sentença, que o diretório municipal do Partido Progressista de Novo Horizonte do Oeste/RO não lançou candidatos para a campanha eleitoral de 2020.

Conforme Parecer Técnico conclusivo (id. 7873091), o analista de contas constatou:

"De acordo com os autos, a agremiação partidária apresentou extrato de prestação de contas final no qual sinaliza a ausência de movimentação financeira, vale dizer, de arrecadação e de gastos de campanha.

Em casos tais, o art. 57 da Resolução TSE Nº 23.607/2019 prescreve o seguinte:

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

(...);

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

Foram juntados aos autos a relação extraída do Sistema SPCE WEB de contas abertas pelo partido para as eleições 2020, ID 97622752, e verifica-se que não houve contas abertas.

Também não há registro no SPCE WEB de recebimento de recursos públicos de campanha.

Portanto, do ponto de vista formal, as contas em questão não apresentam falhas, razão pela qual este analista de contas se manifesta pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer."

Verifica-se dos autos que o recorrido apresentou demonstrativos obrigatórios zerados (ids. 7873038 /7873067) e não abriu uma conta específica para o recebimento e utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário e outra para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tampouco houve abertura de conta para registrar a movimentação financeira de campanha (conta "doações para campanha" - movimentação de recursos de natureza privada), conforme relação extraída do Sistema SPCE WEB de contas abertas (id. 7873090).

Ressalte-se que as instituições financeiras devem fornecer extratos das contas bancárias à Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e o não envio, conforme id. 7873090, significa que nenhuma conta bancária foi aberta:

Art. 13. As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior.

§ 1º O disposto no caput também se aplica às contas bancárias específicas destinadas ao recebimento de doações para campanha e àquelas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ao atestar que o diretório não recebeu, ao menos formal e regularmente, recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas Eleitorais - FEFC, do Fundo Partidário e de natureza privada (id. 7873091), o parecer técnico confirma a inexistência de abertura de quaisquer contas bancárias em nome da agremiação. Transcrevo trecho do parecer:

"[] Também não há registro no SPCE WEB de recebimento de recursos públicos de campanha."

Pois bem. Os demonstrativos zerados, apresentados na prestação de contas, bem como a inexistência de abertura de conta bancária demonstram que o recorrido não arrecadou recursos públicos ou privados e nem promoveu despesas que pudessem transitar por contas bancárias.

Ademais, no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas² Eleitorais não consta a informação acerca de doações ao Diretório Municipal do Partido Progressista de Novo Horizonte do Oeste/RO, referentes às eleições de 2020.

Pois bem. Os demonstrativos zerados, apresentados na prestação de contas, bem como a inexistência de abertura de conta bancária e ausência de recebimento de doações demonstram que o recorrido não arrecadou recursos públicos ou privados e nem promoveu despesas que pudessem transitar por contas bancárias.

E a ausência de arrecadação e de gastos de natureza eleitoral é corroborada pelo fato de o partido não ter lançado candidato no município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

É importante lembrar que as informações apresentadas na prestação de contas, sobretudo a ausência de arrecadação de recursos e de despesas de campanha, podem, caso inverídicas, levar às consequências previstas no § 3º do art. 22 da Lei n. 9.504/97, e à disponibilização do processo ao MPE, para apuração do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 22 []

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Assim, apesar de o recorrido não ter cumprido a formalidade de abrir conta bancária e juntar os extratos zerados, para comprovar a inexistência de movimentação financeira, nos termos da Resolução TSE n. 23.607/2019, tais falhas não comprometeram a regularidade da contabilidade de campanha, tampouco trouxeram prejuízos à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Sendo assim, entendo que a sentença deve ser mantida nos seus próprios termos, a fim de julgar aprovadas com ressalvas as contas do Diretório Municipal do Partido Progressista de Novo Horizonte do Oeste/RO, relativas ao pleito de 2020, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, para manter a sentença e julgar aprovadas com ressalvas as contas do Diretório Municipal do Partido Progressista de Novo Horizonte do Oeste/RO, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

1. Ronald Dworkin e o direito brasileiro. Coordenador José Emílio Medaur Ommati. Coleção Teoria crítica do Direito. Vol. 2. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2021. Edição do Kindle. P. 259, 268-269 e 271.

2. <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2020/2030402020/00515/4/11>. Acessado no dia 15 de fevereiro de 2022.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Senhor Presidente, a arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar alguns pré-requisitos.

Para candidatos, é necessário requerimento do registro de candidatura, inscrição no CNPJ, abertura de conta bancária específica e emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no artigo 7º da norma, na hipótese de doações estimáveis em dinheiro e de doações pela *internet*.

Já para partidos, é exigido registro ou anotação, conforme o caso, no respectivo órgão da Justiça Eleitoral, inscrição no CNPJ, abertura de conta bancária específica e emissão de recibos de doação na forma regulamentada pelo TSE nas prestações de contas anuais.

Esse é o regramento legal em vigor, no sentido da obrigatoriedade da abertura de conta bancária. Cite-se:

RESOLUÇÃO Nº 23.665, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Resolução-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

()

Seção III (Inserido pela Resolução nº 23.665/2021)

Da Conta Bancária (Inserido pela Resolução nº 23.665/2021)

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução

()

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

()

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);

II - cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC),

os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

§ 1º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096 /1995.

Art. 10. As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

§ 1º As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelos candidatos de acordo com o nome constante do CNPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Os partidos políticos devem manter, em sua prestação de contas anual, contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos em relação a quaisquer outros e a identificação de sua origem.

Dessa forma, mantenho minha posição em caso desse jaez, voto pelo provimento do recurso para desaprovar as contas em razão da não abertura de contas de campanha.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0601194-11.2020.6.26.0015. Origem: Novo Horizonte do Oeste-RO. Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha. Resumo: Partido Político - Órgão de direção municipal - Prestação de contas de partido político. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Diretório Municipal do Partido Progressista - PP. Advogado: Gladstone Nogueira Frota Júnior - OAB /RO n. 9951. Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção - OAB/RO n. 6207. Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia - OAB/RO n. 7707. Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB/RO n. 8173. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656-A. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766. Interessado: Ronaldo Delazari. Interessado: Eliabe Batista da Silva.

Decisão: Recurso não provido, por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Clênio Amorim Corrêa.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juizes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

12ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 15 de fevereiro.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600346-17.2020.6.22.0021

PROCESSO : 0600346-17.2020.6.22.0021 RECURSO ELEITORAL (Candeias do Jamari - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : EDSON FEITOSA ANDRADE

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
RECORRENTE : ELEICAO 2020 EDSON FEITOSA ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
RECORRIDO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 30/2022

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600538-62.2020.6.22.0016 - CANDEIAS DO JAMARI-RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Recorrente: Edson Feitosa Andrade

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Candidato. Contas julgadas não prestadas. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Rejeição. Mérito. Ausência de movimentação financeira. Omissão na apresentação de extratos bancários e documentos fiscais. Mera Impropriedade. Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas.

I - Atende-se o requisito da dialeticidade recursal quando o recorrente expõe, ainda que de modo sucinto, os motivos pelos quais pretende a reforma da sentença.

II - A falta de apresentação de extratos bancários e documentos fiscais vinculados ao FEFC ou ao Fundo Partidário não enseja o julgamento das contas como não prestadas quando o partido ou candidato apresenta demonstrativos zerados e há comprovação de ausência de movimentação financeira.

III - Recurso conhecido e provido para julgar as contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 3 de março de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO: Trata-se de recurso interposto por Edson Feitosa Andrade em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho que julgou não prestadas as contas de campanha do recorrente, relativas ao pleito de 2020, em virtude da não apresentação de documentos mínimos para a apreciação das contas.

Em suas razões, o recorrente alega a ausência de movimentação financeira em sua campanha, circunstância que entende equivaler à apresentação das contas, ainda que zeradas.

Sustenta, outrossim, que a ausência parcial de documentos ou informações não enseja o julgamento das contas como não prestadas quando presentes outros elementos mínimos capazes de verificar a ausência de movimentação financeira.

Argumenta que a apresentação de instrumento de procuração em sede recursal, embora intempestiva, não implica desaprovação das contas, *"pois se trata de uma suposta irregularidade sanada neste ato"*.

Por tais motivos, postula o provimento do recurso para reformar a sentença e, via de consequência, ter aprovadas com ou sem ressalvas as suas contas de campanha (id. 7871992).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral protestou pelo não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugnou pelo desprovimento do apelo (id. 7871995).

Por seu turno, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, a fim de julgar desaprovadas as contas do recorrente (id. 7884240).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Antes de analisar o mérito, cumpre enfrentar a preliminar arguida pelo Ministério Público Eleitoral em sede de contrarrazões.

I. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): De acordo com o *Parquet* de primeiro grau, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que *"As razões utilizadas pelo apelante na peça recursal se resume em sustentar que a juntada do instrumento de constituição do advogado neste momento processual, após a prolação da sentença, seria capaz de sanar a irregularidade e que a ausência parcial de documentos não poderia levar ao julgamento das contas como não prestadas, não atacando de forma específica os termos da Decisão cuja reforma requer"*.

De início, cabe esclarecer que a sentença recorrida não menciona defeito na representação processual do prestador de contas, mas sim a ausência de extratos bancários e documentos fiscais.

Embora o recorrente tenha indicado, em suas razões, a juntada de procuração quando da interposição do apelo, trata-se na verdade de mero substabelecimento e não de intempestiva regularização processual, haja vista a apresentação de instrumento de mandato logo após exarado o despacho inicial de id. 7871966.

Desse modo, não há óbice para o conhecimento do recurso.

Em relação à ausência de documentos, a despeito da abordagem resumida sobre o tema, o recorrente expôs de forma clara e objetiva as razões do seu inconformismo, fundamentadas na ausência de movimentação financeira e na presença de documentos mínimos que permitem a análise das contas.

Assim, o recorrente cumpriu o requisito da dialeticidade recursal. Nesse sentido, destaco precedente desta Corte:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Candidato. Contas julgadas não prestadas. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Rejeição. Instrumento de mandato. Ausência. Intimação pessoal. Inércia do prestador. Vício insanável. Juntada de documento pós julgamento. Preclusão. Não provimento.

I - Não há ausência de dialeticidade quando o recorrente, ainda que de forma sucinta, indica todas as matérias decididas na sentença, contra as quais se insurge.

(...)

(RE n. 0600371-30.2020.6.22.0021, Acórdão n. 12/2022. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa, publicano no Diário de Justiça Eletrônico de 11/02/2022)

Nesse contexto, considerando que o recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, rejeito a preliminar e a submeto aos eminentes pares.

II. Mérito

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Quanto ao mérito, o Juízo *a quo* julgou como não prestadas as contas de campanha do recorrente, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE n. 23.607/19, em virtude da não apresentação de documentos mínimos que permitam a análise das contas.

Com efeito, no parecer de id. 7871981 o analista de contas consignou a ausência dos seguintes documentos:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

A. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019;

B. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância confirmada pela ausência de extratos;

C. Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário;

D. Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos;

E. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário;

F. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

G. Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados;

Ocorre que todos esses documentos guardam relação com a efetiva movimentação de recursos financeiros durante a campanha, hipótese que não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o analista de contas asseverou que "*O total de recursos recebidos foi na ordem de R\$ 0,00. Desse total, R\$ 0,00 foram em recursos financeiros e R\$ 0,00 em recursos estimáveis em dinheiro. Não houve recebimento de recursos público do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha*".

Com essa informação, conclui-se que a falha apontada em primeiro grau não comprometeu a regularidade das contas e, portanto, não enseja o seu julgamento como não prestadas, tampouco a desaprovação, mas tão somente a anotação de ressalvas, porquanto o recorrente apresentou demonstrativos zerados e colacionou toda a documentação exigida pela norma de regência (ids. 7871816 e seguintes).

Dessa forma, as informações prestadas pelo analista de contas somadas aos documentos juntados pelo recorrente corroboram a assertiva de que o então candidato não obteve receitas ou realizou gastos de campanha, razão pela qual não abriu conta em instituição financeira e,

consequentemente, deixou de apresentar extratos bancários e documentos fiscais vinculados ao FEFC ou ao Fundo Partidário.

Em casos análogos, esta Corte adotou o entendimento de que essas irregularidades não se mostram suficientes para julgar as contas como não prestadas, mas resultam apenas na anotação de ressalvas, senão vejamos:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Eleições 2020. Contas desaprovadas. Ausência de abertura de conta bancária. Ausência de movimentação financeira. Não recebimento de recursos públicos. Aprovação com ressalvas. Recurso conhecido e provido.

I - A não abertura de conta bancária de campanha eleitoral não enseja, per si, a desaprovação das contas, se por outros elementos de provas é possível atestar a confiabilidade da prestação de contas, principalmente diante da inexistência de movimentação de recursos financeiros.

(RE n. 0600448-78.2020.6.22.0008, Acórdão n. 10/2022. Relator: Juiz Edson Bernardos Andrade Reis Neto, publicano no Diário de Justiça Eletrônico de 04/02/2022)

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas. Candidato. Efeito devolutivo. Conta bancária. Não obrigatoriedade. Inexistência de Movimentação financeira. Demonstrativos zerados. Contas não prestadas. Inaplicabilidade. Provimento.

(...)

II - A abertura de conta específica somente é obrigatória se houver a captação de recursos e despesas nas eleições que possam ser realizadas pelo Sistema Financeiro, conforme interpretação que se extrai do art. 22 da Lei n. 9.504/97.

III - Apesar de a recorrente não ter cumprido a formalidade de abrir conta bancária específica e juntar os extratos zerados, para comprovar a inexistência de movimentação financeira, tais falhas não comprometeram a regularidade da contabilidade de campanha, tampouco trouxeram prejuízos à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

IV - A apresentação de demonstrativos zerados não pode ser considerada como vício, para fins de contas não prestadas, porquanto os demonstrativos corresponderiam supostamente à inexistência de movimentação financeira durante as eleições de 2020.

(...)

(RE n. 0600353-09.2020.6.22.0021, Acórdão n. 9/2022. Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha, publicano no Diário de Justiça Eletrônico de 02/02/2022)

Assim, apesar da existência de impropriedades nas contas, da análise de seu conjunto não se verifica falhas que comprometam a regularidade da contabilidade de campanha ou mesmo prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Por tais razões, voto pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e, via de consequência, julgar aprovadas com ressalvas as contas de Edson Feitosa Andrade, relativas ao pleito de 2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600346-17.2020.6.22.0021. Origem: Candeias do Jamari-RO. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Vereador. Recorrente: Edson Feitosa Andrade. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Preliminar de falta de dialeticidade rejeitada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, recurso provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

15ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 3 de março.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600039-58.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600039-58.2022.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

INTERESSADO : SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 5/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600039-58.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO-RO (SEI N. 000023281.2002.6.22.8000)

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Cessão de urnas e sistema de votação específico por empréstimo em eleições comunitárias.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução TSE n. 22.685/2007, que estabelece normas para cessão de urnas e sistema de votação específico por empréstimo em eleições parametrizadas, RESOLVE:

Deferir o pedido de empréstimo de urnas eletrônicas ao Sindicato dos Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Rondônia, nos termos do voto do relator à unanimidade.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI: O Sindicato dos Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Rondônia (SINGEPERON) solicitou a esta Presidência o empréstimo de vinte e duas urnas eletrônicas, para realizar eleição sindical visando a escolha da diretoria administrativa de 2022 a 2025, informando que a votação está prevista para o dia 5/4/2022.

Consultada sobre a possibilidade e viabilidade técnica, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) manifestou favorável ao atendimento da solicitação ([0784201](#) e [0784737](#)).

A Diretoria-Geral (DG), com base nas informações prestadas pela STIC, também, manifestou favorável ao empréstimo das urnas eletrônicas, condicionado ao atendimento de todos os protocolos regulamentares da equipe técnica deste Tribunal pelo solicitante ([0786955](#)).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI (Relator): Trata-se de solicitação de cessão de urnas eletrônicas protocolada pelo Sindicato dos Policiais Penais e Agentes de

Segurança Socioeducativos do Estado de Rondônia, para realizar eleição sindical visando a escolha da diretoria administrativa de 2022 a 2025.

A cessão de urnas e sistema de votação específico, por empréstimo, em eleições parametrizadas, foi regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por meio da Resolução n. 22.685, de 13 de dezembro de 2007 que, em seu art. 1º autoriza a cessão, a título de empréstimo, de urnas e sistema de votação específico a entidades públicas organizadas e instituições de ensino, no seu parágrafo único, permite, excepcionalmente, a critério do Tribunal, o atendimento de solicitações de entidades não previstas no *caput*.

Acerca da competência para apreciação da matéria, dispõe o Regimento Interno deste Regional:

Art. 14. Compete ao presidente do tribunal:

[...]

XXXIV - aprovar, caso julgue conveniente e observadas as cautelas em resolução do Tribunal Superior Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas para utilização em eleições não oficiais, ad referendum do tribunal, na primeira sessão a que se seguir o deferimento; "grifo nosso"

Dessa forma, compete a este colegiado a apreciação do pedido apenas no que diz respeito às urnas eletrônicas, cabendo à Diretoria-Geral o atendimento do pedido quanto às urnas de lona.

Ante o exposto, considerando que o evento ocorrerá em período não eleitoral e não trará qualquer entrave ao andamento dos trabalhos desta Justiça Eleitoral, voto pelo deferimento do pedido, na forma e quantitativos solicitados no requerimento ([0782418](#)), bem como pelo envio dos autos, logo após o julgamento, à Diretoria-Geral e à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, para ciência e providências.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo PJe n. 0600039-58.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Resumo: Empréstimo de urnas eletrônicas ao Sindicato dos Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Rondônia. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Deferido empréstimo de urnas eletrônicas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

14ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 17 de fevereiro.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600015-30.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600015-30.2022.6.22.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : PARTIDO VERDE

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600015-30.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]

RELATOR: JUIZ WALISSON GONCALVES CUNHA

REQUERENTE: PARTIDO VERDE

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600-A

DECISÃO

Trata-se de pedido apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Verde - PV, no qual requer a veiculação de propaganda partidária gratuita na modalidade de inserções estaduais, referente ao primeiro semestre de 2022 (id. 7887598).

A Seção de Anotação de Partidos prestou informação nos termos do §1º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022, apontando que a agremiação preenche os requisitos para veiculação indicada (id. 7890204 e 7896954).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pleito (id. 7896308).

Por fim, foi apresentado o Calendário das Inserções para o mês de maio/2022 (id. 7896408).

É o relatório.

Decido.

A Resolução TSE n. 23.679/2022, que regulamentou a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras, dispõe no § 5º do art. 8º que:

Art. 8º O requerimento será autuado na classe Propaganda Partidária e distribuído por sorteio a uma relatora ou a um relator, processando-se o pedido conforme disposto neste artigo.

[...]

§ 5º Concluídos os autos, a relatora ou o relator proferirá decisão monocrática ou apresentará o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa. (Grifei)

Considerando a proximidade do período de propaganda partidária eleitoral, bem como a faculdade prevista pela norma de regência, passo a decidir monocraticamente, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

O direito conferido aos partidos de espaço no rádio e televisão para veiculação de propaganda partidária possui previsão nos arts. 50-A a 50-D da Lei n. 9.096/1995.

O Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria por meio da Resolução TSE n. 23.679/2022, nesta contemplando o rito do processamento dos pedidos de veiculação das propagandas partidárias.

Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que o requerimento foi apresentado pelo legítimo representante da agremiação partidária regional, conforme documentação acostada nos id. 7887602 e 7887599.

Logo, presente a legitimidade.

No tocante à tempestividade, o art. 6º e art. 31 da Resolução do TSE n. 23.679/2022 dispõem:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 1º Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos.

[...]

Art. 31. O prazo previsto na alínea a do caput do art. 6º desta Resolução não se aplica à propaganda partidária a ser veiculada no primeiro semestre de 2022, ficando os partidos políticos autorizados a apresentar os requerimentos respectivos até 5 (cinco) dias após a publicação desta Resolução. (Grifei)

Como se observa, não obstante existir uma regra geral para apresentação dos pedidos, especificamente para o primeiro semestre de 2022, o requerimento deve ser formulado em até 5 (cinco) dias após a publicação da Resolução regulamentadora, conforme o disposto no art. 31 da Resolução n. 23.679/2022

Como a Resolução do TSE n. 23.679/2022 foi publicada em 14/02/2022, no DJE-TSE nº 21, p. 58-72, o prazo final para pedido de inserção no primeiro semestre findou em 21/02/2022.

Assim, considerando que o requerimento em análise foi protocolizado em 25/01/2022 (id. 7887596), o pedido é tempestivo.

Acerca dos requisitos necessários para o usufruto do tempo de propaganda partidária, a Seção de Anotação de Partidos deste Tribunal certificou que:

Id. 7890204: "O partido solicitou o uso do tempo total de 5 (cinco) minutos para o primeiro semestre de 2022, conforme previsto no art. 50-B, § 1º, III, da Lei nº 14.291/2022, que alterou a Lei nº 9.096/95. Houve coincidência de datas com outras agremiações, no entanto não foi excedido o tempo máximo de cinco minutos diários, preceituado pelo art. 50-A, § 8, da mencionada Lei. As datas ora indicadas incidem às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras em conformidade com o estabelecido no II, § 11, do art. 50-A do mesmo diploma legal.

Informo, ainda, que de acordo com a Portaria TSE n. 41, de 25 de janeiro de 2022, anexo II, o PARTIDO VERDE - PV comprova que elegeu, nas últimas eleições gerais de 2018, um total de 4 (quatro) Deputados Federais, preenchendo assim o requisito determinado art. 50-B, §1º, III, da nova Lei 14.291/2022.

Informo, por fim, que até a presente data, o partido requerente, não tem penalidade aplicada, no tocante à cassação do direito de veicular a propaganda partidária (inserções estaduais), nos termos do § 5º, do art. 50-B, da Lei n. 14.291/2022.

Diante do exposto, e tendo em vista a regularidade do pedido, sugere-se o deferimento do pedido de veiculação da propaganda partidária do PARTIDO VERDE - PV/RO, para utilização do tempo de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções estaduais no ano 2022, com fundamento no artigo 50-B, § 1º, inciso III, da Lei n. 14.291/2022, combinado com a Portaria TSE n. 41 de 25 de janeiro de 2022". (grifei)

Id. 7896954: "Informo, que o Partido Verde - PV/RO, solicita a veiculação de Propaganda Partidária (inserções), com o tempo de 5 minutos, dividido em 10 inserções de 30 de segundos, para o mês de junho, primeiro semestre de 2022, (Id. 7887598).

Informo ainda, que todos os dias solicitados pelo interessado para o mês de junho, já estão preenchidos, em razão de pedidos feitos anteriormente por outros partidos, tendo sido respeitado à prioridade aos primeiros requerimentos de inserções (art.8º, § 6º, da Res. TSE n. 23.679/2022). No entanto, as datas indisponíveis, para o mês de junho, fora procedido à adequação do tempo de inserções para outras datas mais próximas disponíveis (art.8º, § 2º, da Res. TSE n. 23.679/2022). Ficando o partido interessado, com inserções para o mês de maio nos dias: 25 e 30 com 1 minuto cada, ou seja, cada dia com 2 inserções diária de 30 segundos, total de 4 inserções e, dia 27 com 3 minutos, ou seja, 6 inserções diária de 30 segundos; totalizando para o mês de maio 10 inserções, de 30 segundos, conforme calendário (proposta de veiculação das inserções) Id. 7896408.

Diante do exposto, e tendo em vista a regularidade do pedido, sugere-se o deferimento do pedido de veiculação da propaganda partidária do PARTIDO VERDE - PV/RO, para utilização do tempo de 5 (cinco) minutos de inserções, dividido em 10 inserções de 30 de segundos, no ano 2022, com fundamento no artigo 2º, III, da Res. TSE n. 23.679/2022, combinado com a Portaria TSE n. 85, anexo II, de 9 de fevereiro de 2022". (grifei)

Ademais, nos termos da Portaria TSE n. 85/2022, que fixou nova atribuição do tempo da propaganda partidária gratuita que cada partido tem direito para o primeiro semestre de 2022,

verifica-se que o PV cumpriu a cláusula de desempenho (Anexo II da Portaria) e, por ter eleito 04 (quatro) deputados federais no pleito de 2018, o partido tem direito a cinco minutos de propaganda, num total de dez inserções (Anexo II da Portaria).

Portanto, verifica-se que o partido interessado atendeu às condições exigidas pela norma, quais sejam:

- a. Inexistência de cassação de tempo a ser efetivada no semestre (alínea "c" do §1º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022);
- b. Total de inserções solicitadas (cinco minutos) em conformidade com o número de deputados federais eleitos nas Eleições Gerais de 2018 - total de 04 deputados (inciso III do art. 2º c/c alínea "a" do § 1º do art. 8º, ambos da Resolução TSE n. 23.679/2022).

Além disso, conforme previsto na alínea "b" do §1º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022, a Seção de Anotação de Partidos deste Tribunal apresentou proposta de distribuição da veiculação das inserções, para o primeiro semestre de 2022, na forma requerida pela agremiação interessada. Houve coincidência de datas com outras agremiações o que, via de consequência, levou à realocação das inserções requeridas para o mês de maio/2022, sem, no entanto, exceder o tempo máximo diário estabelecido na norma de regência, conforme Calendário de Inserções juntado no id. 7896408.

Ante o exposto, com fundamento no § 5º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022, DEFIRO o pedido de veiculação da propaganda partidária gratuita na modalidade de inserções, apresentado pelo PARTIDO VERDE - PV, relativo ao primeiro semestre de 2022, devendo a veiculação ocorrer na forma constante no Calendário de Inserções de id. 7896408.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 7 de março de 2022.

Assinado na forma digital por:

JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA

Relator

3ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-22.2022.6.22.0003

PROCESSO : 0600002-22.2022.6.22.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRESIDENTE MÉDICI - RO)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PRESIDENTE MEDICI - RO - MUNICIPAL

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

INTERESSADO : WANDER VALDERENE DOS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

3ª ZONA ELEITORAL

JI-PARANÁ-RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-22.2022.6.22.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PRESIDENTE MEDICI - RO - MUNICIPAL, WANDER VALDERENE DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ADELMO FELIX CAETANO - DF59089

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

De ordem do Excelentíssimo Senhor José Antônio Barreto, Juiz Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral, de Ji-Paraná-RO, Estado de Rondônia, nos termos da Resolução 23.604/2019, torno público que o PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, Órgão Municipal de Presidente Médici, apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício do ano 2021, pelo exposto, notifico todos os partidos e o Ministério Público Eleitoral de que o prazo para eventual impugnação é de 5 (cinco) dias a contar desta publicação. Ji-Paraná-RO, 2022-03-09. Marcio da Silva Vicente - Chefe de Cartório.

4ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600223-36.2021.6.22.0004

PROCESSO : 0600223-36.2021.6.22.0004 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600223-36.2021.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: SANDOVAL SILVA MATOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação eleitoral por doação irregular, nas eleições 2020, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de SANDOVAL SILVA MATOS.

Na peça exordial, o autor imputou ao representado a conduta de efetuar doação acima do limite fixado pela Lei 9504/97, requerendo a condenação deste à multa no valor de 100% da quantia em excesso.

Recebida a inicial (ID 101645088), este Juízo determinou a notificação do representado para apresentação de defesa.

Devidamente notificado (ID 102793354), o representado deixou transcorrer, em branco, o prazo para apresentação de suas teses defensivas, tendo sido decretada sua revelia (ID 103171666).

Em despacho saneador (ID 103171666) foi determinado às partes que especificassem as provas a produzir e, em não havendo, que apresentassem suas derradeiras alegações, o que foi feito, pelo Ministério Público Eleitoral, no ID 103386472. O representado revel quedou-se inerte.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 23, §1º, da Lei 9504/97 dispõe que as doações e contribuições de pessoas físicas para campanhas eleitorais ficam limitadas a dez por cento do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição. Neste diapasão, ao se verificar as informações trazidas aos autos pelo Ministério Público Eleitoral (ID 101602745), nota-se que houve doação realizada pelo representado, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o que é fato incontroverso, em razão do documento acostado à fl. 10 do ID 101602745 e não impugnado pelo representado.

Entretanto, embora haja prova incontestada da doação realizada pelo representado, não há qualquer prova mínima, nos presentes autos, do valor de eventual excesso da doação realizada. Os relatórios (ID 101602745) trazidos pelo autor, com a inicial, apenas indicam o valor da doação e suposta irregularidade desta, em razão de suposto sobrepujamento da quantia doada. Ocorre que não há qualquer documento que demonstre o importe dos rendimentos brutos auferidos pelo representado, no ano anterior ao da doação realizada, ou seja, no ano de 2019.

A esse respeito, vejamos a jurisprudência a respeito:

"RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. EXCESSO DE DOAÇÃO NÃO COMPROVADO. RETIFICADORA APÓS CITAÇÃO. ACOLHIDA. ACOMPANHADA DE OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO. A alegação de faturamento bruto em valor acima do declarado pode ser comprovada por meio de declaração retificadora encaminhada à Receita Federal ou mesmo por documentos fiscais, livros ou outro meio idôneo, não suprimindo essa exigência mera informação unilateral desacompanhada dessa documentação. Recurso desprovido. Sentença mantida." (TRE-MT - RE: 50071 MT, Relator: SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 09/05/2013, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1408, Data 16/05/2013, Página 3)

Neste pórtico, diga-se que foi dada oportunidade ao representante para especificar as provas que pretendia produzir, conforme despacho de ID 103171666, todavia, não houve qualquer requerimento de produção de prova apta a comprovar o valor dos rendimentos do representado, de sorte que não há como se aferir, neste contexto, se houve realmente doação ilegal excedente, uma vez que não há qualquer documento hábil que evidencie o valor dos rendimentos obtidos pelo representado, no ano de 2019.

Assim, não é possível aferir se o requerido infringiu a legislação eleitoral, não havendo, destarte, como impor-lhe a penalidade prevista no art. 23, §3º, da Lei 9504/97, qual seja, multa no valor de 100% (cem por cento) a quantia supostamente doada irregularmente, ante a ausência de prova do excesso da doação.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo improcedente o pedido contido na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, em razão da ausência de prova que demonstre a existência de ilegalidade ou excesso no valor doado pelo representado.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o representado revel, através de publicação no DJE-TRE/RO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 07 de março de 2022.

ADRIANO LIMA TOLDO

JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600148-09.2021.6.22.0000

PROCESSO : 0600148-09.2021.6.22.0000 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR
(VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

ASSISTENTE : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

ASSISTENTE : SERGIO GOMES DE OLIVEIRA

ASSISTENTE : FERNANDO MARTINS GONCALVES

ASSISTENTE : CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADA : NATALINO REGINATTO

ADVOGADO : CASTRO LIMA DE SOUZA (3048/RO)

ADVOGADO : WEVERSON RODRIGUES DA SILVA (10306/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600148-09.2021.6.22.0000 / 004ª

ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

INTERESSADA: NATALINO REGINATTO

Advogados do interessado: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048-A, WEVERSON RODRIGUES DA SILVA - RO10306-A

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização de situação eleitoral, feito por NATALINO REGINATTO.

Argumenta o requerente que não conseguiu regularizar seu título de eleitor, perante Zona Eleitoral do município de Chapecó/SC, em razão de anotações em seu cadastro eleitoral, feito por esta 04ªZE/RO. Solicita a regularização de qualquer pendência que haja em seu título de eleitor.

Este Juízo determinou a expedição de certificação, nos autos, acerca da situação eleitoral do requerente, o que foi feito, conforme informações contidas no ID 102612445.

Intimado para se manifestar sobre as referidas informações, prestadas pelo Cartório Eleitoral, o requerente ficou-se inerte (ID 103474134).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou, no ID 103483174, pelo indeferimento do pedido inicial. É o breve relato. Decido.

Conforme se verifica pela certidão de ID 102612445, existe, no cadastro eleitoral do requerente, anotação de ASE ASE 230 - irregularidade na prestação de contas - Não apresentação, relativa às eleições municipais 2012, na situação ATIVA. A referida certidão também atestou que não foi localizado, nos sistemas SADP e PJE, nenhum processo de prestação de contas, relativa às eleições 2012, em nome do requerente NATALINO REGINATTO.

O eleitor interessado teve a oportunidade de se manifestar sobre os referidos fatos, bem como de apresentar provas que pudessem demonstrar a regularidade na apresentação de contas de campanha, entretanto, preferiu deixar transcorrer, em branco, o prazo para fazê-lo (ID 103474134).

Ante o contexto ora apresentado, importante mencionar que a apresentação de contas é medida que garante a transparência e a legitimidade da atuação dos candidatos no processo eleitoral.

Ainda, decorre de imperativo legal que o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído, ou tiver seu pedido de registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Assim, vê-se que o requerente foi candidato ao cargo de vereador, nas eleições 2012, tendo registrado sua candidatura, perante esta 04ªZE/RO e, posteriormente, apresentado pedido de renúncia. Do período em que participou do processo eleitoral, não consta a respectiva prestação de contas, razão esta que fundamenta o registro de pendência em seu cadastro eleitoral, nos termos do art. 35, §7º, da Resolução/TSE 23.376/2012.

A esse respeito, vale ainda lembrar o que dispõe o art. 53, I, da mencionada Resolução, ao acarretar ao candidato inadimplente o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. É esse, destarte, o caso dos autos.

Vejamos jurisprudência do egrégio TRE/RO, a esse respeito:

"As contas de campanha julgadas "não prestadas" importarão ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 58, inciso I, da Resolução TSE n. 23.406/2014). (...) Acórdão TRE/RO n. 80, de 21 de maio de 2015. Prestação de Contas n. 1137-11.2014.6.22.0000 - Classe 25 - Relator: Juiz José Antônio Robles.

Nestes termos, imperioso reconhecer que o requerente remanesce omissos em seu dever legal de prestar contas à Justiça Eleitoral, razão pela qual, não é cabível, enquanto permanecer a situação de inadimplência, qualquer anotação ou alteração da referida situação, em seu cadastro eleitoral, persistindo, portanto, a ausência de quitação eleitoral, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência, conforme demonstrado alhures. Para regularizar sua situação, perante a Justiça Eleitoral, deve o requerente apresentar contas, relativas às eleições 2012, na forma da Resolução /TSE 23.376/2012 e através do sistema SPCE. - sistema de prestação de contas eleitorais.

Forte nestes argumentos, INDEFIRO o pedido constante da petição de ID 102438993.

Intime-se o requerente, através de seus advogados, com publicação no DJE/TRE-RO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Vilhena, 07 de março de 2022.

ADRIANO LIMA TOLDO

JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM(12729) Nº 0600052-79.2021.6.22.0004

PROCESSO : 0600052-79.2021.6.22.0004 EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ADENILSON LUIZ MAGALHAES (9928/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (12729) Nº 0600052-79.2021.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: MAURO JOSÉ FONSECA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - RO9928

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de processo de Execução de Medidas Alternativas interposto em face de MAURO JOSÉ FONSECA.

O Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, ofertou proposta de transação penal, a qual foi aceita pelo investigado. Restou avençado entre as partes o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do entidade beneficente APAE de Vilhena.

O investigado apresentou os respectivos comprovantes de pagamento das parcelas, pugnando pela extinção da punibilidade (ID 102990879, 102990880, 101472652 e 98611800).

A entidade beneficiada apresentou prestação de contas, corroborando o recebimento da pecúnia (ID 103480101).

O Ministério Público Eleitoral, por seu representante, pugnou pela extinção de punibilidade, ante o cumprimento integral da transação penal e pela homologação das contas apresentadas (ID 103497645).

É o breve relato. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

É matéria pacificada que, ocorrendo o cumprimento das condições ofertadas pelo Ministério Público, em sede de acordo de transação penal, opere-se a extinção de punibilidade, conforme se verifica em julgado do TRE-RJ, a seguir:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOTÍCIA-CRIME. APURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL ACEITA E DEVIDAMENTE CUMPRIDA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DO FEITO. (TRE-RJ - INQ: 2146 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 19/06/2017, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 169, Data 23/06/2017, Página 21/26). (grifo nosso).

No caso destes autos, vê-se que o investigado MAURO JOSÉ FONSECA cumpriu com a prestação pecuniária, condição esta proposta em acordo de transação penal, firmado entre aquele e o Ministério Público Eleitoral e homologado por este Juízo Eleitoral.

Neste diapasão, impõe-se a extinção da punibilidade com o consequente arquivamento do feito.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO JOSÉ FONSECA, pelos fatos descritos neste processo, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, uma vez que cumprida integralmente a transação penal.

Homologo a prestação de contas, acostada ao ID 103480101, uma vez que regular.

Publique no DJE/TRE-RO, para ciência do suposto infrator, através de seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Vilhena/RO, 04 de março de 2022.

ADRIANO LIMA TOLDO

JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600224-21.2021.6.22.0004

PROCESSO : 0600224-21.2021.6.22.0004 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEVERSON LEANDRO COSTA (3134/RO)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600224-21.2021.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: MARCO ANTÔNIO AVELATO JÚLIO

Advogado do(a) REPRESENTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134

DECISÃO

Indefiro o pedido do representante, aportado no ID 103121361, posto que o cálculo atualizado de eventual excesso de doação, nesta fase processual, não se mostra adequado, uma vez que não interfere na análise de mérito do pedido.

Não havendo outras provas a produzir pelas partes, conforme manifestações de ID 103121361 e 103463164, vistas ao representante e ao representado, pelo prazo comum de dois dias, para apresentação, caso queiram, das derradeiras alegações, nos termos do art. 22, X, da LC 64/90.

Após, conclusos para julgamento.

Vilhena, 03 de março de 2022.

ADRIANO LIMA TOLDO

JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600222-51.2021.6.22.0004

PROCESSO : 0600222-51.2021.6.22.0004 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GILSON CESAR STEFANES (3964/RO)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600222-51.2021.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: EMERSON ALVES DAMASCENA

Advogado do(a) REPRESENTADO: GILSON CESAR STEFANES - RO3964

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação eleitoral por doação irregular, nas eleições 2020, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de EMERSON ALVES DAMASCENA.

Na peça exordial, o autor imputou ao representado a conduta de efetuar doação acima do limite fixado pela Lei 9504/97, requerendo a condenação deste à multa no valor de 100% da quantia em excesso.

Recebida a inicial (ID 101645087), este Juízo determinou a notificação do representado para apresentação de defesa.

Devidamente notificado (ID 102398895), o representado apresentou suas teses defensivas, no ID 102408222.

Em despacho saneador (ID 103253604) foi determinado o encerramento da fase de instrução probatória, tendo o Ministério Público Eleitoral apresentado suas alegações finais, no ID 103386815. Já a defesa do representado deixou transcorrer, em branco, o prazo para apresentação das derradeiras manifestações, conforme certificado no ID 103629851.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 23, §1º, da Lei 9504/97 dispõe que as doações e contribuições de pessoas físicas para campanhas eleitorais ficam limitadas a dez por cento do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição. Neste diapasão, ao se verificar as informações trazidas aos autos pelo Ministério Público Eleitoral (ID 101602703) e as colacionadas pelo próprio representado (ID 102408222), nota-se que a doação efetuada pelo representado descumpriu a norma fixada na Lei das Eleições.

Vejamos: o relatório, jungido à fl. 07 do ID 101602703, informa que o montante da doação, por parte do eleitor/representado, feita em espécie, foi de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), informação esta ratificada pelo próprio representado em sua defesa de ID 102408222.

Em sua defesa, o requerido alega que o excesso de doação é ínfimo e que foi feito sem má-fé ou e sem qualquer intuito de descumprir a legislação, solicitando, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise dos fatos.

A esse respeito, vejamos a jurisprudência a respeito:

"RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º DA LEI nº. 9.504/97. VALOR DOADO SUPERIOR A 10% DO RENDIMENTO BRUTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE A SER VERIFICADA EM EVENTUAL PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É inaplicável o princípio da insignificância à doação de pessoa física que excede parâmetro previsto em lei para campanhas eleitorais, tendo em vista que o ilícito se perfaz com mero excesso do valor doado, sendo irrelevante a quantia em excesso. Precedentes 2. A pessoa física só pode doar dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, conforme determina art. 23, I da Lei das Eleições. 3. O elemento subjetivo, sua intenção, não integra a configuração do ilícito, pois, não se investiga, em casos como o dos autos, se houve, ou não, o dolo de fraudar a lei eleitoral, ao verter para campanhas eleitorais valores acima do permitido. Uma vez provada a realização de doação acima do limite legal, impõe-se a aplicação da multa, independentemente da boa-fé do doador 4. A condenação na representação por doação acima do limite legal para campanha eleitoral com fundamento no art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97, apresenta como sanção apenas a imposição de multa. 5. A sentença o juízo eleitoral a quo não declarou inelegibilidade do recorrente determinou apenas a anotação da sentença condenatória no cadastro eleitoral, para fins de verificação futura no requerimento de registro de candidatura, fato que somente neste momento será observado, podendo ou não afetar sua capacidade eleitoral passiva. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-

PA - RE: 060000907 URUARÁ - PA, Relator: JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 223, Data 22/10/2020, Página 7/9)

Pois bem. A quantia doada pelo representado, conforme documento contido à fl. 07 do ID 101602703, foi de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Os rendimentos brutos auferidos pelo requerido, no ano de 2019, foram de R\$ 23.953,00 (vinte e três mil novecentos e cinquenta e três reais), nos termos da declaração de imposto de renda acostada à fl. 14 do ID 101602703.

De acordo com a legislação de regência, o representado somente poderia doar o valor máximo de R\$ 2.395,30 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), portanto, o excesso da quantia doada, ou seja, aquilo que extrapolou o limite normativo foi de R\$ 204,70 (duzentos e quatro reais e setenta centavos).

Assim, vê-se claramente que o requerido infringiu a legislação eleitoral, sendo mister impor-lhe a penalidade prevista no art. 23, §3º, da Lei 9504/97, qual seja, multa no valor de 100% (cem por cento) a quantia doada irregularmente, ou seja, R\$ 409,40 (quatrocentos e nove reais e quarenta centavos).

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo procedente o pedido contido na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, aplicando ao representado a penalidade prevista no art. 23, §3º, da Lei 9504/97, consistente em multa, fixada 100% (cem por cento) a quantia excedida, cujo valor totaliza R\$ 409,40 (quatrocentos e nove reais e quarenta centavos).

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o representado, através de seu advogado, com publicação no DJE-TRE/RO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

No caso de solicitação para pagamento voluntário da penalidade imposta, expeça-se a respectiva GRU.

Transcorrido o prazo legal para adimplemento voluntário, sem o recolhimento da multa, lance-se o termo de multa em livro próprio e encaminhem-se os autos ao egrégio TRE/RO para os procedimentos de inscrição em Dívida Ativa da União.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 08 de março de 2022.

ADRIANO LIMA TOLDO

JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600220-81.2021.6.22.0004

PROCESSO : 0600220-81.2021.6.22.0004 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ERICA PARDO DALA RIVA (39158/DF)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600220-81.2021.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADA: ERICA PARDO DALA RIVA

Advogado da REPRESENTADA: ERICA PARDO DALA RIVA - DF39158

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação eleitoral por doação irregular, nas eleições 2020, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de ERICA PARDO DALA RIVA.

Na peça exordial, o autor imputou à representada a conduta de efetuar doação acima do limite fixado pela Lei 9504/97, requerendo a condenação desta à multa no valor de 100% da quantia em excesso.

Recebida a inicial (ID 101645068), este Juízo determinou a notificação da representada para apresentação de defesa.

Devidamente notificada (ID 101891097), a representada apresentou suas teses defensivas, no ID 101850113.

Em despacho saneador (ID 103200926) foi determinado o encerramento da fase de instrução probatória, tendo o Ministério Público Eleitoral apresentado suas alegações finais, no ID 103385809 e a defesa no ID 103362133.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 23, §1º, da Lei 9504/97 dispõe que as doações e contribuições de pessoas físicas para campanhas eleitorais ficam limitadas a dez por cento do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição. Neste diapasão, ao se verificar as informações trazidas aos autos pelo Ministério Público Eleitoral (ID 101597923) e as colacionadas pela própria representada (ID 101850113), nota-se que a doação efetuada pela representada descumpriu a norma fixada na Lei das Eleições.

Vejamos: o recibo eleitoral, jungido à fl. 09 do ID 101597923, informa que o montante da doação, por parte da eleitora/representada, feita em espécie, foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), informação esta ratificada pela própria representada em sua defesa de ID 101850113 e em suas alegações finais de ID 103362133.

Em sua defesa, a requerida alega que o excesso de doação é ínfimo e que foi feito sem má-fé ou e sem qualquer intuito de descumprir a legislação, solicitando, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise dos fatos.

A esse respeito, vejamos a jurisprudência a respeito:

"RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º DA LEI nº. 9.504/97. VALOR DOADO SUPERIOR A 10% DO RENDIMENTO BRUTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE A SER VERIFICADA EM EVENTUAL PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É inaplicável o princípio da insignificância à doação de pessoa física que excede parâmetro previsto em lei para campanhas eleitorais, tendo em vista que o ilícito se perfaz com mero excesso do valor doado, sendo irrelevante a quantia em excesso. Precedentes 2. A pessoa física só pode doar dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, conforme determina art. 23, I da Lei das Eleicoes. 3. O elemento subjetivo, sua intenção, não integra a configuração do ilícito, pois, não se investiga, em casos como o dos autos, se houve, ou não, o dolo de fraudar a lei eleitoral, ao verter para campanhas eleitorais valores acima do permitido. Uma vez provada a realização de doação acima do limite legal, impõe-se a aplicação da multa, independentemente da boa-fé do doador 4. A condenação na representação por doação acima do limite legal para campanha eleitoral com fundamento no art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97, apresenta como sanção apenas a imposição de multa. 5. A sentença o juízo eleitoral a quo não declarou inelegibilidade do recorrente determinou apenas a anotação da sentença condenatória no cadastro eleitoral, para fins de verificação futura

no requerimento de registro de candidatura, fato que somente neste momento será observado, podendo ou não afetar sua capacidade eleitoral passiva. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PA - RE: 060000907 URUARÁ - PA, Relator: JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 223, Data 22/10/2020, Página 7/9)

Pois bem. A quantia doada pela representada, conforme recibo eleitoral contido à fl. 09 do ID 101597923, foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os rendimentos brutos auferidos pela requerida, no ano de 2019, foram de R\$ 45.883,33 (quarenta e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), nos termos da declaração de imposto de renda acostada à fl. 23 do ID 101597923. De acordo com a legislação de regência, a representada somente poderia doar o valor máximo de R\$ 4.588,33 (quatro mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), portanto, o excesso da quantia doada, ou seja, aquilo que extrapolou o limite normativo foi de R\$ 411,67 (quatrocentos e onze reais e sessenta e sete centavos).

Assim, vê-se claramente que a requerida infringiu a legislação eleitoral, sendo mister impor-lhe a penalidade prevista no art. 23, §3º, da Lei 9504/97, qual seja, multa no valor de 100% (cem por cento) a quantia doada irregularmente, ou seja, R\$ 823,34 (oitocentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos).

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo procedente o pedido contido na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, aplicando à representada a penalidade prevista no art. 23, §3º, da Lei 9504/97, consistente em multa, fixada 100% (cem por cento) a quantia excedida, cujo valor totaliza R\$ 823,34 (oitocentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos).

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a representada, que advoga em causa própria, com publicação no DJE-TRE/RO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

No caso de solicitação para pagamento voluntário da penalidade imposta, expeça-se a respectiva GRU.

Transcorrido o prazo legal para adimplemento voluntário, sem o recolhimento da multa, lance-se o termo de multa em livro próprio e encaminhem-se os autos ao egrégio TRE/RO para os procedimentos de inscrição em Dívida Ativa da União.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 07 de março de 2022.

ADRIANO LIMA TOLDO

JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0000044-25.2019.6.22.0004

PROCESSO : 0000044-25.2019.6.22.0004 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
(VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0000044-25.2019.6.22.0004 / 004ª

ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: JESUS CARLOS DA SILVA, JACOB ALVES DE ALMEIDA, AKIO SAITO, JOSE CARLOS SOBRINHO, EMERSON SANTOS CIOFFI, BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogados do(a) REPRESENTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogados do(a) REPRESENTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogados do(a) REPRESENTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogados do(a) REPRESENTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

DECISÃO

Tratam os autos de medidas acautelatórias, ligadas às investigações executadas no bojo do inquérito policial n. 230/2016-DPF/VLA/ RO, as quais culminaram com a propositura da ação penal eleitoral n. 0600585-72.2020.6.22.0004. Este Juízo deferiu, em parte, no ID 1408899, as medidas requisitadas pela Polícia Federal, tendo as respectivas diligências sido juntadas aos presentes autos.

Após a prolação de referida decisão (ID 1408899), os investigados peticionaram pela anulação do inquérito policial retro citado e levantamento do sequestro dos bens, aduzindo, na referida

oportunidade, que o mencionado instituto legal não era cabível, eis que recaiu sobre bens adquiridos lícitamente e não com os proventos de suposta infração. Esse pedido foi analisado e indeferido, por este Juízo Eleitoral, na decisão de ID 1408923.

Novamente, a defesa buscou ilidir as medidas cautelares decretadas, na petição de ID 102593731, através dos mesmos argumentos trazidos anteriormente nestes autos e já analisados por este Juízo.

A referida petição foi analisada, culminando com a prolação da decisão de ID 103207917. Inconformada, a defesa dos requeridos opôs embargos de declaração, jungidos ao ID 103337778. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, no ID 103578786, pelo não conhecimento do pedido da defesa.

É, em síntese, o relato. Decido.

A defesa dos investigados interpôs embargos de declaração, em face da decisão proferida no ID 103207917, pleiteando esclarecimentos acerca das medidas cautelares decretadas nestes autos. A despeito das razões expedidas pela citada peça processual, verifico que, no referido recurso, não restou apontado o desacerto da decisão ora recorrida.

Os argumentos trazidos são incabíveis para a via eleita e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Juízo, vez que a parte embargante não trouxe fundamentação suficiente a invalidá-la, objetivando somente a rediscussão da matéria, já resolvida, dentro dos limites legais permitidos nos presentes autos, pelas decisões de ID 1408899, 1408923 e 103207917.

Vale recordar que os embargos de declaração se caracterizam como recurso de fundamentação vinculada, sendo cabível apenas quando houver, na decisão atacada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser corrigido. Neste pórtico, a decisão ora embargada fundamentou-se em razões suficientes para a manutenção das decisões liminares anteriores, não havendo o que alterar no ponto, por não se verificar, no caso, os requisitos legais para sua concessão, quais sejam: contradição, obscuridade ou omissão.

Neste sentido, é a jurisprudência, confira-se:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É de ser rejeito os embargos de declaração quando não for constatada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido. 2. Negado provimento aos embargos de declaração."

(Processo n. 0006900-15.2014.8.07.0009, TJ/DF - 2ª Turma Criminal, publicado no DJE em 11/10/2019, pág. 129/147).

As razões de decidir e os dispositivos legais que sustentam as decisões proferidas, nestes autos, estão claramente assentadas e analisadas. Necessário rememorar, ainda, que se trata de medida cautelar de natureza criminal e que a ação penal ainda está em curso, o que impede uma análise mais aprofundada sobre o mérito dos fatos em apuração, como insiste a defesa dos embargantes.

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, eis que ausentes os requisitos legais para tanto.

Intimem-se os representados, através de seus advogados, com publicação desta decisão, no DJE-TRE/RO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Vilhena, 08 de março de 2022.

ADRIANO LIMA TOLDO

JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

7ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 09/7ªZE/2022

EDITAL n.º 009/2022/7ªZE

(Período de 15/02/2022 a 28/02/2022)

A Excelentíssima Juíza da 7ª Zona Eleitoral, Comarca de Ariquemes-RO., Dra. Marcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber a todos quantos este Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, de acordo com o art. 45, § 6º; art. 52, § 2º; art. 57, *caput* e § 2º; art. 77, II todos do Código Eleitoral; art. 7º, § 1º da Lei 6.996/82; e § 1º do art. 17, § 5º do art. 18, estes da Resolução nº 21.538/03 do T.S.E., os eleitores abaixo relacionados efetuaram Alistamento, Revisão, Transferência e 2ª vias de Títulos Eleitorais para o município de ARIQUEMES e ainda, para nos prazos legais, a contar desta data, querendo, apresentar impugnação devidamente fundamentada.

E para que ninguém alegue ignorância, determinou a Exmaª. Juíza Eleitoral que expedisse o presente Edital, que será publicado no DJE do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, e afixado no local de costume na forma da Lei. Dado e passado no Cartório da 07ª Zona Eleitoral, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, aos nove (09) dias do mês de março (03) de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, , Reginaldo Oliveira Lourenço, Técnico Judiciário da 7ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e por ordem assino.

Nome Inscrição Operação Local Seção Requerimento Digitação Processamento Lote

ADAIZE RODRIGUES DA SILVA PINHEIRO 006554892305 TRANSFERÊNCIA 1333 0221 23/02/2022 23/02/2022 24/02/2022 0012/2022

ADAMILTON BARBOSA VASCONCELOS 012586182380 REVISÃO 1520 0343 26/02/2022 03/03/2022 07/03/2022 0014/2022

ADEMIR JOSÉ DA SILVA 002020802372 REVISÃO 1368 0016 23/02/2022 24/02/2022 03/03/2022 0013/2022

AILZA AMARAL SANTOS 002065012305 TRANSFERÊNCIA 1392 0252 22/02/2022 04/03/2022 07/03/2022 0014/2022

ALESSANDRA CRISTINA DE SOUZA SILVA 019143132330 REVISÃO 1520 0347 16/02/2022 16/02/2022 21/02/2022 0011/2022

ALINE NESTAL CONSOLINE 019382212399 ALISTAMENTO 1058 0403 16/02/2022 16/02/2022 21/02/2022 0011/2022

AMANDA VITÓRIA LISBOA DOS SANTOS 019382532372 ALISTAMENTO 1015 0009 20/02/2022 21/02/2022 24/02/2022 0012/2022

AMAURI SIQUEIRA PACHECO 009224392348 TRANSFERÊNCIA 1422 0247 19/02/2022 23/02/2022 24/02/2022 0012/2022

ANASTACIA SANTOS MEIRA 019382902313 ALISTAMENTO 1058 0403 24/02/2022 25/02/2022 03/03/2022 0013/2022

ANDERSON CERQUEIRA RAMOS 019382422313 ALISTAMENTO 1368 0018 18/02/2022 18/02/2022 21/02/2022 0011/2022

ANE CAROLAINÉ SILVA DOS SANTOS 019381902356 REVISÃO 1058 0403 16/02/2022 17/02/2022 21/02/2022 0011/2022

APARECIDO ALVES DA SILVA 008012172321 SEGUNDA VIA 1040 0241 23/02/2022 23/02/2022 24/02/2022 0012/2022

ÁQUILA SIQUEIRA SIMÃO 018926652372 TRANSFERÊNCIA 1481 0314 22/02/2022 22/02/2022 24/02/2022 0012/2022

ARGEU COSTA DE ALMEIDA 006179192330 TRANSFERÊNCIA 1511 0339 24/02/2022 24/02/2022 03/03/2022 0013/2022

ARTHUR GOMES DE SOUZA 194476670272 TRANSFERÊNCIA 1503 0332 22/02/2022 23/02/2022 24/02/2022 0012/2022

AUDREY WISTON RODRIGUES SOEIRO 019382522399 ALISTAMENTO 1376 0237 20/02/2022 21/02/2022 24/02/2022 0012/2022

BENEDITO APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO

005167652356 SEGUNDA VIA 1015 0002 22/02/2022 22/02/2022 24/02/2022 0012/2022

BRUNA SULZBACH DOS SANTOS 019382082313 ALISTAMENTO 1058 0403 15/02/2022 15/02/2022 16/02/2022 0010/2022

CAMILA ANDRESSA CAETANO SOUZA 019382372356 ALISTAMENTO 1570 0402 17/02/2022 18/02/2022 21/02/2022 0011/2022

CAMILA STEFANY DO NASCIMENTO 018306982356 TRANSFERÊNCIA 1341 0222 15/02/2022 15/02/2022 21/02/2022 0011/2022

CARINE ALMEIDA DOS SANTOS 019382412330 ALISTAMENTO 1120 0224 18/02/2022 18/02/2022 21/02/2022 0011/2022

CARLA EDUARDA BATISTA SIQUEIRA 019382622364 ALISTAMENTO 1058 0403 21/02/2022 22/02/2022 24/02/2022 0012/2022

CARLOS ALEXANDRE SILVA ALVES MACHADO 019382732313 ALISTAMENTO 1570 0402 23/02/2022 23/02/2022 24/02/2022 0012/2022

CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS CORREIA

019382722330 ALISTAMENTO 1503 0330 23/02/2022 23/02/2022 24/02/2022 0012/2022

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA 017161862305 TRANSFERÊNCIA 1015 0005 26/02/2022 03/03/2022 07/03/2022 0014/2022

CAROLINE RODRIGUES MINATELLI 016012212364 TRANSFERÊNCIA 1546 0373 24/02/2022 24/02/2022 03/03/2022 0013/2022

CÉSAR OLIVEIRA DE SOUZA 018001132305 TRANSFERÊNCIA 1015 0011 21/02/2022 22/02/2022 24/02/2022 0012/2022

CLAUDIA CARLA DE SOUZA ALVES 019382842372 ALISTAMENTO 1040 0392 24/02/2022 24/02/2022 03/03/2022 0013/2022

CLAUDIA VIVIANE BARBOZA 015887492399 REVISÃO 1392 0249 17/02/2022 18/02/2022 21/02/2022 0011/2022

CLEICIANE MACENA LARA 018756482348 TRANSFERÊNCIA 1503 0328 21/02/2022 21/02/2022 24/02/2022 0012/2022

CLEYDIOMAR TIAGO LOURENÇO 012712622305 REVISÃO 1368 0270 22/02/2022 23/02/2022 24/02/2022 0012/2022

CUSTÓDIO TIAGO 008858382313 REVISÃO 1511 0334 28/02/2022 03/03/2022 07/03/2022 0014/2022

DANDARA ZILVETI NOGUEIRA 019382332321 ALISTAMENTO 1015 0005 17/02/2022 17/02/2022 21/02/2022 0011/2022

DANIEL DALTIBA SCHNEIDER 017238062348 SEGUNDA VIA 1015 0007 22/02/2022 22/02/2022 24/02/2022 0012/2022

DANIEL DE SOUZA SANTOS 016631982364 SEGUNDA VIA 1341 0398 18/02/2022 18/02/2022 21/02/2022 0011/2022

DANIEL SOUSA TEIXEIRA 019382852356 ALISTAMENTO 1570 0402 24/02/2022 24/02/2022 03/03/2022 0013/2022

DAVID MARCIANO 019382172305 ALISTAMENTO 1058 0403 15/02/2022 16/02/2022 21/02/2022 0011/2022

DHEIMI LIMA MOURA 019382712356 ALISTAMENTO 1040 0238 23/02/2022 23/02/2022 24/02/2022 0012/2022

DIEGO BERNABE DE AGUIAR 015058672305 SEGUNDA VIA 1457 0283 15/02/2022 15/02/2022 16/02/2022 0010/2022

DIEGO LOPES DOS SANTOS 019382472321 ALISTAMENTO 1376 0389 19/02/2022 21/02/2022 24/02/2022 0012/2022

DIELY RODRIGUES NUNES VILASBOAS 018439062330 TRANSFERÊNCIA 1511 0335 17/02/2022 17/02/2022 21/02/2022 0011/2022

DOUGLAS CUSTODIO 010784271864 TRANSFERÊNCIA 1570 0402 18/02/2022 18/02/2022 21/02/2022 0011/2022

EDNALDO DE JESUS SANTOS 014022862399 REVISÃO 1520 0341 21/02/2022 22/02/2022 24/02/2022 0012/2022

EDUARDA PIZZO MARTINS 019382762364 ALISTAMENTO 1481 0311 23/02/2022 23/02/2022 24/02/2022 0012/2022

EDUARDO KAIQUE LOPES DA CONCEICAO 018662072321 REVISÃO 1570 0402 22/02/2022 23/02/2022 24/02/2022 0012/2022

EIDY NARAY ALVES DA SILVA 019382662399 ALISTAMENTO 1015 0013 22/02/2022 22/02/2022 24/02/2022 0012/2022

ELIEL SANTANA DOS SANTOS 019382812321 ALISTAMENTO 1414 0239 23/02/2022 24/02/2022 03/03/2022 0013/2022

ELISEU PEREIRA DA SILVA 106481110680 TRANSFERÊNCIA 1058 0403 24/02/2022 25/02/2022 03/03/2022 0013/2022

ELZA OLIVEIRA DE SOUZA 011218502399 TRANSFERÊNCIA 1341 0266 18/02/2022 21/02/2022 24/02/2022 0012/2022

EMANUELI SILVA DE QUEIROZ 019382752380 ALISTAMENTO 1414 0400 23/02/2022 23/02/2022 24/02/2022 0012/2022

EMILI GOMES DE SOUZA 019382382330 ALISTAMENTO 1465 0304 18/02/2022 18/02/2022 21/02/2022 0011/2022

ERICK FARIA SOARES 019382582380 ALISTAMENTO 1465 0304 21/02/2022 21/02/2022 24/02/2022 0012/2022

ERICK MATEUS ROSATO BARROSO 019382292348 ALISTAMENTO 1015 0149 16/02/2022 17/02/2022 21/02/2022 0011/2022

EVELYN LORRAYNY DIAS DA SILVA 019382342305 ALISTAMENTO 1058 0403 17/02/2022 17/02/2022 21/02/2022 0011/2022

FELIPE CASTILHO FARIA 019382832399 ALISTAMENTO 1503 0329 24/02/2022 24/02/2022 03/03/2022 0013/2022

FELIPE DRUMOND DE SOUZA 019382122305 ALISTAMENTO 1368 0027 15/02/2022 15/02/2022 21/02/2022 0011/2022

FELIPE MAYCON MARIM DE LIMA 019381662321 SEGUNDA VIA 1465 0301 23/02/2022 23/02/2022 24/02/2022 0012/2022

FERNANDA KAROLINA DA SILVA AULER 019382872313 ALISTAMENTO 1511 0388 24/02/2022 24/02/2022 03/03/2022 0013/2022

FRANCIMAR BATISTA SANTOS 019376932364 REVISÃO 1074 0023 16/02/2022 16/02/2022 21/02/2022 0011/2022

GABRIEL RODRIGUES MIRANDA 019380392399 SEGUNDA VIA 1015 0003 24/02/2022 24/02/2022 03/03/2022 0013/2022

GABRIEL SEREIA RIBEIRO 018962782356 SEGUNDA VIA 1058 0032 22/02/2022 22/02/2022 24/02/2022 0012/2022

GABRIELA KAROLINE PEREIRA 016203242305 TRANSFERÊNCIA 1503 0332 24/02/2022 24/02/2022 03/03/2022 0013/2022

GABRIELLE MARTINS SOUZA 019382442380 ALISTAMENTO 1015 0007 18/02/2022 21/02/2022 24/02/2022 0012/2022

GABRIELY LOHANNY BRAGA PEREIRA 019382392313 ALISTAMENTO 1511 0388 18/02/2022 18/02/2022 21/02/2022 0011/2022

GENI DOS ANJOS BARBOSA 008522852356 TRANSFERÊNCIA 1368 0017 20/02/2022 21/02/2022 24/02/2022 0012/2022

GILMAR HOTZ CARDOSO 005651682399 REVISÃO 1058 0403 27/02/2022 03/03/2022 07/03/2022 0014/2022

GRAÇIELE DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA 132649510396 TRANSFERÊNCIA 1368 0018 21/02/2022 21/02/2022 24/02/2022 0012/2022

GUILHERME ALESSIO SILVA CASSOL 019383022399 ALISTAMENTO 1414 0275 28/02/2022 03/03/2022 07/03/2022 0014/2022

GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS MATOS 019382092305 ALISTAMENTO 1503 0333 15/02/2022 15/02/2022 16/02/2022 0010/2022

GUSTAVO DE CASTRO SOUZA 019382802348 ALISTAMENTO 1481 0314 23/02/2022 24/02/2022 03/03/2022 0013/2022

GUSTAVO MACHADO DIAS 019382112313 ALISTAMENTO 1503 0331 15/02/2022 15/02/2022 21/02/2022 0011/2022

GUSTAVO VINICIUS ROSA DE MATTOS 019382072330 ALISTAMENTO 1015 0003 15/02/2022 15/02/2022 16/02/2022 0010/2022

HALLANA AMINILIAQUIM DE SOUZA LIMA 018169672380 TRANSFERÊNCIA 1341 0050 18/02/2022 21/02/2022 24/02/2022 0012/2022

HAMILTON PEREIRA DA SILVA 007089862348 TRANSFERÊNCIA 1414 0275 20/02/2022 21/02/2022 24/02/2022 0012/2022

HÉLIO MORET DE OLIVEIRA 007127772348 TRANSFERÊNCIA 1368 0260 16/02/2022 17/02/2022 21/02/2022 0011/2022

HELVIS VELOSO SCHRAMMEL 019383012305 ALISTAMENTO 1040 0272 22/02/2022 03/03/2022 07/03/2022 0014/2022

IAN WEISSNER PORTELA 019382512305 ALISTAMENTO 1511 0339 20/02/2022 21/02/2022 24/02/2022 0012/2022

IGOR SANTOS FELIPE 019382742305 ALISTAMENTO 1376 0237 23/02/2022 23/02/2022 24/02/2022 0012/2022

IRANI ALVES DE OLIVEIRA SILVA 019382502321 ALISTAMENTO 1414 0239 20/02/2022 21/02/2022 24/02/2022 0012/2022

IVANETE ALVES DA SILVA 011367432313 REVISÃO 1120 0209 28/02/2022 03/03/2022 07/03/2022 0014/2022

JACKSON ALVES COSTA 019382652305 ALISTAMENTO 1058 0403 22/02/2022 22/02/2022 24/02/2022 0012/2022

JAIR DA SILVA 007518702364 REVISÃO 1341 0214 22/02/2022 23/02/2022 24/02/2022 0012/2022

JEMINA SOARES DA SILVA 011700592399 REVISÃO 1538 0349 28/02/2022 03/03/2022 07/03/2022 0014/2022

JÉSSICA SILVEIRA DOS SANTOS 019383002321 ALISTAMENTO 1392 0271 28/02/2022 03/03/2022 07/03/2022 0014/2022

JHENIFER REIS DA SILVA 019382322348 ALISTAMENTO 1376 0229 17/02/2022 17/02/2022 21/02/2022 0011/2022

JHENIFER SILVA RIBEIRO 019382892380 ALISTAMENTO 1511 0337 24/02/2022 25/02/2022 03/03/2022 0013/2022

JOAO PEDRO MITSUAKI PENA OCHIAI 019382232356 ALISTAMENTO 1520 0343 16/02/2022 16/02/2022 21/02/2022 0011/2022

JOÃO VICTOR TEIXEIRA DOS SANTOS 019382202305 ALISTAMENTO 1040 0261 16/02/2022 16/02/2022 21/02/2022 0011/2022

JOCELAINE ROCHA LAGO DE JESUS 015557992356 REVISÃO 1333 0184 16/02/2022 16/02/2022 21/02/2022 0011/2022

JOSE CELIO CORDEIRO 017859052305 SEGUNDA VIA 1570 0402 23/02/2022 23/02/2022 24/02/2022 0012/2022

JOSÉ ESTÊVÃO MACHADO ZANETTI 019382792305 ALISTAMENTO 1511 0336 23/02/2022 24/02/2022 03/03/2022 0013/2022

JOSÉ SOUSA DOS SANTOS 030656220523 SEGUNDA VIA 1341 0210 24/02/2022 24/02/2022 03/03/2022 0013/2022

JUCILÉIA KÁTIA RIBEIRO FERREIRA 014753302380 REVISÃO 1538 0361 22/02/2022 22/02/2022 24/02/2022 0012/2022

KARINE MARTINS DA SILVA OLIVEIRA 017366052348 TRANSFERÊNCIA 1015 0012 22/02/2022 22/02/2022 24/02/2022 0012/2022

KAUÃ RODRIGUES ANDRADE 019382482305 ALISTAMENTO 1015 0149 20/02/2022 21/02/2022 24/02/2022 0012/2022

KAUÃ VIEIRA MENDONÇA 019382612380 ALISTAMENTO 1376 0219 21/02/2022 22/02/2022 24/02/2022 0012/2022

KAUAINY CAROLINE VAZ COUTINHO 019382352399 ALISTAMENTO 1120 0274 17/02/2022 18/02/2022 21/02/2022 0011/2022

KAUANNI SAMARA MOREIRA MAGRI 019382102330 ALISTAMENTO 1368 0026 15/02/2022 15/02/2022 21/02/2022 0011/2022

KAUANY GALVÃO DA SILVA 019382822305 ALISTAMENTO 1376 0269 24/02/2022 24/02/2022 03/03/2022 0013/2022

KETLEN VITÓRIA NASCIMENTO PEREIRA 019382572305 ALISTAMENTO 1554 0377 21/02/2022 21/02/2022 24/02/2022 0012/2022

KETLIN AMANDA SENA DOMINGOS 019382772348 ALISTAMENTO 1058 0403 23/02/2022 23/02/2022 24/02/2022 0012/2022

LAERTE CORRÊA JÚNIOR 011229392305 REVISÃO 1490 0320 18/02/2022 18/02/2022 21/02/2022 0011/2022

LAERTE CORRÊA JÚNIOR 011229392305 SEGUNDA VIA 1490 0320 22/02/2022 22/02/2022 24/02/2022 0012/2022

LAINÉ VIEIRA DA SILVA 019382162321 ALISTAMENTO 1376 0269 15/02/2022 16/02/2022 21/02/2022 0011/2022

LAISA LIMA TEIXEIRA 019382152348 ALISTAMENTO 1422 0247 15/02/2022 16/02/2022 21/02/2022 0011/2022

LARISSA NOGUEIRA DA SILVA 019382862330 ALISTAMENTO 1333 0184 24/02/2022 24/02/2022 03/03/2022 0013/2022

LAUANDA SOBRAL DO ROSÁRIO 019382942348 ALISTAMENTO 1481 0308 25/02/2022 03/03/2022 07/03/2022 0014/2022

LAYANE KETNA DOS SANTOS ALVES 019381992399 SEGUNDA VIA 1392 0252 18/02/2022 18/02/2022 21/02/2022 0011/2022

LEANDRO KLEBER TERLES 224383740141 TRANSFERÊNCIA 1015 0006 18/02/2022 18/02/2022 21/02/2022 0011/2022

LEONARDO SANTOS PEREIRA 019382022321 SEGUNDA VIA 1392 0235 18/02/2022 18/02/2022 21/02/2022 0011/2022

LETHÍCIA GABRYELLE ALVES DE OLIVEIRA 019382642321 ALISTAMENTO 1058 0403 22/02/2022 22/02/2022 24/02/2022 0012/2022

LETÍCIA FRANÇA DA SILVA 019382462348 ALISTAMENTO 1333 0265 19/02/2022 21/02/2022 24/02/2022 0012/2022

LICÉRIA AZEVEDO DE MEDEIROS 011162232364 REVISÃO 1538 0350 24/02/2022 24/02/2022 03/03/2022 0013/2022

LILIANE ALVES DE SOUSA 019382142364 ALISTAMENTO 1058 0403 15/02/2022 16/02/2022 21/02/2022 0011/2022

LÍVIA OLIVEIRA DOS SANTOS 019382602305 ALISTAMENTO 1546 0370 21/02/2022 22/02/2022 24/02/2022 0012/2022

LUANA MARQUES DA SILVA SCHWANTES 016582852330 TRANSFERÊNCIA 1490 0327 22/02/2022 22/02/2022 24/02/2022 0012/2022

LUCAS BISPO DOS SANTOS SANTIAGO 019382632348 ALISTAMENTO 1511 0334 22/02/2022 22/02/2022 24/02/2022 0012/2022

LUCIANA AGUIAR SOARES 036178032798 REVISÃO 1503 0333 16/02/2022 16/02/2022 21/02/2022 0011/2022

LUCILEIA LOPES SILVEIRA 012099982380 TRANSFERÊNCIA 1449 0280 22/02/2022 24/02/2022 03/03/2022 0013/2022

LUIZ FELIPE PANIZ RODRIGUES 019382932364 ALISTAMENTO 1511 0337 25/02/2022 25/02/2022 03/03/2022 0013/2022

MAILDE SANTOS LIMA DA SILVA 025474631848 REVISÃO 1341 0214 23/02/2022 23/02/2022 24/02/2022 0012/2022

MANOEL CÂNDIDO PINHEIRO 009228132364 TRANSFERÊNCIA 1333 0117 23/02/2022 23/02/2022 24/02/2022 0012/2022

MARCELO AUGUSTO DA SILVA AZEVEDO 019382222372 ALISTAMENTO 1058 0403 16/02/2022 16/02/2022 21/02/2022 0011/2022

MARCIA TIZOLIN PINTO 015277982348 REVISÃO 1570 0402 22/02/2022 22/02/2022 24/02/2022 0012/2022

MARCOS HENRIQUE ALVES SILVA 019382402356 ALISTAMENTO 1058 0403 18/02/2022 18/02/2022 21/02/2022 0011/2022

MARIA EDUARDA DA SILVA BRAGANÇA 019382192372 ALISTAMENTO 1333 0118 16/02/2022 16/02/2022 21/02/2022 0011/2022

MARIA EDUARDA DIAS CHAVES 019382562313 ALISTAMENTO 1511 0337 21/02/2022 21/02/2022 24/02/2022 0012/2022

MARIA EDUARDA MAKSIANI STEDILLE 019382282364 ALISTAMENTO 1368 0270 16/02/2022 17/02/2022 21/02/2022 0011/2022

MARIA EDUARDA SILVA DE ALVARENGA 019382972399 ALISTAMENTO 1015 0003 26/02/2022 03/03/2022 07/03/2022 0014/2022

MARIA JOSÉ FERREIRA 019382432305 ALISTAMENTO 1058 0403 18/02/2022 21/02/2022 24/02/2022 0012/2022

MARIA LUANA SOARES DORNELLES 019382362372 ALISTAMENTO 1341 0266 17/02/2022 18/02/2022 21/02/2022 0011/2022

MARIANA CALEGARI BARBOSA 019382182399 ALISTAMENTO 1015 0004 16/02/2022 16/02/2022 21/02/2022 0011/2022

MARLON SOARES DA ROCHA 019382592364 ALISTAMENTO 1015 0010 21/02/2022 22/02/2022 24/02/2022 0012/2022

MATEUS LUCCIETTE FERNANDES 019382702372 ALISTAMENTO 1120 0274 22/02/2022 23/02/2022 24/02/2022 0012/2022

MATHEUS DE AMORIM CORTEZ 019382922380 ALISTAMENTO 1414 0246 25/02/2022 25/02/2022 03/03/2022 0013/2022

MATHEUS FERREIRA GIMENES 018303282356 TRANSFERÊNCIA 1570 0402 26/02/2022 03/03/2022 07/03/2022 0014/2022

MICHAEL ITALO FURTADO NOGUEIRA 019382672372 ALISTAMENTO 1554 0380 22/02/2022 22/02/2022 24/02/2022 0012/2022

MÔNICA SOUZA ALVES 019381512348 REVISÃO 1333 0221 16/02/2022 17/02/2022 21/02/2022 0011/2022

NATALI ROSA SETUBAL 015179672321 TRANSFERÊNCIA 1503 0333 27/02/2022 03/03/2022 07/03/2022 0014/2022

NATALIA DA SILVA PEREIRA 019382492399 ALISTAMENTO 1040 0272 20/02/2022 21/02/2022 24/02/2022 0012/2022

PABLO GABRIEL SANTANA COSTA 019382312364 ALISTAMENTO 1074 0020 17/02/2022 17/02/2022 21/02/2022 0011/2022

PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA 019382692330 ALISTAMENTO 1554 0377 22/02/2022 23/02/2022 24/02/2022 0012/2022

RAFAEL VILASBOAS SILVA 018428882364 TRANSFERÊNCIA 1511 0339 17/02/2022 17/02/2022 21/02/2022 0011/2022

RAFAELA ALVES COSTA 019382062356 ALISTAMENTO 1546 0373 15/02/2022 15/02/2022 16/02/2022 0010/2022

RAQUEL LISBOA LOUBACK VIEIRA 006550792372 TRANSFERÊNCIA 1058 0403 28/02/2022 03/03/2022 07/03/2022 0014/2022

RAYELLY VITÓRIA VIEIRA KLEIN 019382262305 ALISTAMENTO 1376 0220 16/02/2022 17/02/2022 21/02/2022 0011/2022

REGINALDO VIEIRA DOS SANTOS 019382912305 ALISTAMENTO 1040 0261 25/02/2022 25/02/2022 03/03/2022 0013/2022

RENAN RIBEIRO MARTINS 019382452364 ALISTAMENTO 1368 0017 19/02/2022 21/02/2022 24/02/2022 0012/2022

RODRIGO MEDEIROS DA SILVA 019382552330 ALISTAMENTO 1414 0254 21/02/2022 21/02/2022 24/02/2022 0012/2022

RODRIGO RAFAEL MESSOR GAMONAL 019382242330 ALISTAMENTO 1341 0208 16/02/2022 16/02/2022 21/02/2022 0011/2022

ROSE KELLY CAROLINO MEDEIROS 016397212356 REVISÃO 1546 0376 15/02/2022 15/02/2022 16/02/2022 0010/2022

ROSINEI CALDAS VIEIRA 007118912305 TRANSFERÊNCIA 1511 0335 24/02/2022 24/02/2022 03/03/2022 0013/2022

SILVIO DALLA VECCHIA MARQUES 014114462313 REVISÃO 1503 0332 16/02/2022 17/02/2022 21/02/2022 0011/2022

TAINA PEREIRA DE ARAÚJO 019382302380 ALISTAMENTO 1562 0401 17/02/2022 17/02/2022 21/02/2022 0011/2022

TAINA PEREIRA DE ARAÚJO 019382302380 SEGUNDA VIA 1562 0401 24/02/2022 24/02/2022 03/03/2022 0013/2022

TATIELE GASPAR MICHELON 014675972380 REVISÃO 1414 0400 16/02/2022 16/02/2022 21/02/2022 0011/2022

TELMA CORDEIRO DOS REIS PACHECO 010249642380 TRANSFERÊNCIA 1422 0247 19/02/2022 23/02/2022 24/02/2022 0012/2022

VALDEILSON EUSEBIO NERIS 019382272380 ALISTAMENTO 1376 0223 16/02/2022 17/02/2022 21/02/2022 0011/2022

VALDEMAR SILVA DO NASCIMENTO 015884472330 REVISÃO 1058 0403 24/02/2022 24/02/2022 03/03/2022 0013/2022

VANDERSON PEREIRA DE JESUS LAGO 012918902330 REVISÃO 1333 0144 17/02/2022 18/02/2022 21/02/2022 0011/2022

VANESSA SOUZA BRAZ 019382682356 ALISTAMENTO 1449 0279 22/02/2022 23/02/2022 24/02/2022 0012/2022

VICENTE CECILIO DE PAULA 019382782321 ALISTAMENTO 1058 0403 23/02/2022 24/02/2022 03/03/2022 0013/2022

VINICIUS GONZALES DE FRANÇA GOMES 019382952321 ALISTAMENTO 1520 0342 25/02/2022 03/03/2022 07/03/2022 0014/2022

VITOR MOREIRA EVANGELISTA 019382252313 ALISTAMENTO 1058 0403 16/02/2022 17/02/2022 21/02/2022 0011/2022

VITÓRIA ASSIS DE BRITO 019382962305 ALISTAMENTO 1120 0274 26/02/2022 03/03/2022 07/03/2022 0014/2022

VITÓRIA CAROLINA WIRGERT 019382132380 ALISTAMENTO 1058 0403 15/02/2022 16/02/2022 21/02/2022 0011/2022

VITÓRIA MOREIRA MORAES 019382882305 ALISTAMENTO 1015 0014 24/02/2022 25/02/2022 03/03/2022 0013/2022

WALLISMAR MACIEL LOURENÇO 019382992356 ALISTAMENTO 1414 0267 28/02/2022 03/03/2022 07/03/2022 0014/2022

WELIS SILVA SANTOS 019382542356 ALISTAMENTO 1465 0301 21/02/2022 21/02/2022 24/02/2022 0012/2022

WELLAYNE DA SILVA NASCIMENTO 018310842321 TRANSFERÊNCIA 1341 0398 15/02/2022 15/02/2022 16/02/2022 0010/2022

WENDELL DE LAIA MENEZES 019382982372 ALISTAMENTO 1481 0315 28/02/2022 03/03/2022 07/03/2022 0014/2022

11ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-95.2022.6.22.0011

PROCESSO : 0600002-95.2022.6.22.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACOAL - RO)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : JUÍZO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

INTERESSADO : PP- PARTIDO PROGRESSISTA

RESPONSÁVEL : VALERIA PAULA RAMALHO

RESPONSÁVEL : ROGERIO DE PAULA RAMALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

11ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-95.2022.6.22.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

INTERESSADO: PP- PARTIDO PROGRESSISTA

RESPONSÁVEIS: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, VALERIA PAULA RAMALHO

INTIMAÇÃO

(art. 31, II e 32, *caput*, da Resolução n. 23.604/2019)

Por ordem do excelentíssimo juiz eleitoral da 11ª Zona, Elson Pereira de Oliveira Bastos, INTIMO o prestador de contas identificado nos presentes autos de Prestação de Contas Anuais, Exercício 2021, por meio de seu presidente e de sua tesoureira para no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias:

1- regularizar a representação processual, apresentando Procuração do(a) advogado(a) em nome do Partido, do presidente e da tesoureira.

Cacoal, datado e assinado digitalmente.

20ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600714-29.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600714-29.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL PREFEITO

ADVOGADO : THIAGO DA SILVA VIANA (6227/RO)

REQUERENTE : VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL

ADVOGADO : THIAGO DA SILVA VIANA (6227/RO)

REQUERENTE : HELINE ABREU BRAGA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELINE ABREU BRAGA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600714-29.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL PREFEITO, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, ELEICAO 2020 HELINE ABREU BRAGA VICE-PREFEITO, HELINE ABREU BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600714-29.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600714-29.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL PREFEITO

ADVOGADO : THIAGO DA SILVA VIANA (6227/RO)

REQUERENTE : VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL

ADVOGADO : THIAGO DA SILVA VIANA (6227/RO)

REQUERENTE : HELINE ABREU BRAGA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELINE ABREU BRAGA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600714-29.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL PREFEITO, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, ELEICAO 2020 HELINE ABREU BRAGA VICE-PREFEITO, HELINE ABREU BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-44.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600519-44.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : EDVALDO RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO)

ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDVALDO RODRIGUES SOARES PREFEITO

ADVOGADO : JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO)

ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSICLER MUNIZ OLIVEIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)

REQUERENTE : ROSICLER MUNIZ OLIVEIRA

ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-44.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDVALDO RODRIGUES SOARES PREFEITO, EDVALDO RODRIGUES SOARES, ELEICAO 2020 ROSICLER MUNIZ OLIVEIRA VICE-PREFEITO, ROSICLER MUNIZ OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato EDVALDO RODRIGUES SOARES, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato EDVALDO RODRIGUES SOARES, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-75.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600601-75.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DANILO RAMOS DA ROCHA

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANILO RAMOS DA ROCHA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-75.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANILO RAMOS DA ROCHA VEREADOR, DANILO RAMOS DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A

DESPACHO

Visto.

Defiro o pedido de dilação de prazo (id nº 103182378 para apresentação dos documento em 3 (três) dias.

Publique-se. intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-03.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600470-03.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALDEYNA RODRIGUES MORAES DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)

REQUERENTE : WALDEYNA RODRIGUES MORAES DE ARAUJO

ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-03.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALDEYNA RODRIGUES MORAES DE ARAUJO VEREADOR, WALDEYNA RODRIGUES MORAES DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA SILVA SANTOS KELM - RO10832

DESPACHO

Visto.

Defiro o pedido de dilação de prazo (id nº 103235475) para apresentação dos documento em 5 (cinco) dias.

Publique-se. intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-46.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600493-46.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAIMUNDO CESAR DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

REQUERENTE : RAIMUNDO CESAR DE LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-46.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO CESAR DE LIMA VEREADOR, RAIMUNDO CESAR DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato RAIMUNDO CESAR DE LIMA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispendo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato RAIMUNDO CESAR DE LIMA, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos
Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600651-04.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600651-04.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSA DA CONCEICAO SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

REQUERENTE : ROSA DA CONCEICAO SOUSA

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600651-04.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSA DA CONCEICAO SOUSA VEREADOR, ROSA DA CONCEICAO SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais da candidata ROSA DA CONCEIÇÃO SOUSA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ROSA DA CONCEIÇÃO SOUSA, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600748-04.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600748-04.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO BOTELHO CAMELLO VEREADOR

ADVOGADO : MIRIAM PEREIRA MATEUS (5550/RO)

REQUERENTE : FABIO BOTELHO CAMELLO

ADVOGADO : MIRIAM PEREIRA MATEUS (5550/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600748-04.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO BOTELHO CAMELLO VEREADOR, FABIO BOTELHO CAMELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato FABIO BOTELHO CAMELLO, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por FABIO BOTELHO CAMELLO, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600706-52.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600706-52.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TIAGO LINS DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

REQUERENTE : TIAGO LINS DE LIMA

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600706-52.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TIAGO LINS DE LIMA VEREADOR, TIAGO LINS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato TIAGO LINS DE LIMA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de

Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por TIAGO LINS DE LIMA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-40.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600571-40.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA SOBREIRA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

REQUERENTE : FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA SOBREIRA

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-40.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA SOBREIRA VEREADOR, FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA SOBREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais da candidata FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA SOBREIRA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA SOBREIRA, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600677-02.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600677-02.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)
RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 WAGNER OLIVEIRA CHAVES VEREADOR
ADVOGADO : RAONI FRANCISCO LOPES GAMA (9782/RO)
REQUERENTE : WAGNER OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : RAONI FRANCISCO LOPES GAMA (9782/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600677-02.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WAGNER OLIVEIRA CHAVES VEREADOR, WAGNER OLIVEIRA CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato WAGNER OLIVEIRA CHAVES, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato WAGNER OLIVEIRA CHAVES, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-83.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600497-83.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSA MARIA SOUZA LIMA PONTES VEREADOR

ADVOGADO : ELIEL SOEIRO SOARES (8442/RO)

REQUERENTE : ROSA MARIA LOPES ALVES

ADVOGADO : ELIEL SOEIRO SOARES (8442/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-83.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSA MARIA SOUZA LIMA PONTES VEREADOR, ROSA MARIA LOPES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais da candidata ROSA MARIA SOUZA LIMA PONTES , referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ROSA MARIA SOUZA LIMA PONTES, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-44.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600519-44.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : EDVALDO RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO)

ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDVALDO RODRIGUES SOARES PREFEITO

ADVOGADO : JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO)

ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSICLER MUNIZ OLIVEIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)

REQUERENTE : ROSICLER MUNIZ OLIVEIRA

ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-44.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDVALDO RODRIGUES SOARES PREFEITO, EDVALDO RODRIGUES SOARES, ELEICAO 2020 ROSICLER MUNIZ OLIVEIRA VICE-PREFEITO, ROSICLER MUNIZ OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato EDVALDO RODRIGUES SOARES, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato EDVALDO RODRIGUES SOARES, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-24.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600682-24.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALDIVINO PEREIRA DA CRUZ FILHO VEREADOR

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

REQUERENTE : VALDIVINO PEREIRA DA CRUZ FILHO

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600682-24.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDIVINO PEREIRA DA CRUZ FILHO VEREADOR, VALDIVINO PEREIRA DA CRUZ FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato VALDIVINO PEREIRA DA CRUZ FILHO, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade.

Verifica-se a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

Registre-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Isto posto, julgo APROVADAS as contas apresentadas por VALDIVINO PEREIRA DA CRUZ FILHO, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se a sentença no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 23.632/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado: a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e b) Arquivem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-93.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600561-93.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA

ADVOGADO : OCICLED CAVALCANTE DA COSTA (1175/RO)

ADVOGADO : SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO (9659/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO (9659/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-93.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA VEREADOR, NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO - RO9659

Advogados do(a) REQUERENTE: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO1175, SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO - RO9659

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais da candidata NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

25ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-68.2021.6.22.0025

PROCESSO : 0600055-68.2021.6.22.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE NEGRO - RO)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE MONTE NEGRO/RO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-68.2021.6.22.0025 MONTE NEGRO RONDÔNIA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE MONTE NEGRO/RO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

INTIMAÇÃO Nº 43/2021

FINALIDADE: Publicar e intimar as partes acima indicadas e demais interessados do Parecer Conclusivo do Analista de Contas, bem como do prazo de 5 dias para o partido apresentar alegações finais, e para o Ministério Público emitir parecer como fiscal da lei.

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO 2020 (Resolução TSE nº. 23.604/2019)

PROCESSO Nº: 0600055-68.2021.6.22.0025

PRESTADOR: PSB (40) - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MONTE NEGRO/RO - CNPJ: 23.982.112/0001-90

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo o exercício financeiro de 2020, nos termos da Lei nº. 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE nº. 23.604/2019. Procedida a análise técnica preliminar e após constatado a conformidade da aparente presença dos comprovantes de receitas e gastos conforme disposto no artigo 35 § 2º, da Resolução TSE nº. 23.604/2019, passa-se a análise técnica para exame das presentes contas e confecção do relatório final.

1. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

1.1. Tempestividade: O partido apresentou a prestação de contas intempestivamente (ID 100275704 e 100254105). Conforme artigo 28 da Resolução TSE nº. 23.604/2019, o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

1.2. Modalidade: A prestação de contas foi apresentada na modalidade com movimentação financeira (art. 35, da Resolução TSE nº. 23.604/2019).

1.3. Escrituração Contábil: A obrigatoriedade de adoção da escrituração contábil digital pelos partidos políticos deve observar os limites e as isenções fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A escrituração contábil deve tomar como base o exercício financeiro correspondente ao ano civil (Art. 25, Parágrafo único). Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. A obrigação a que se refere o caput não se aplica às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil (art. 3º, § 1º, IV, da IN RFB nº. 2003/21). Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (CF/1988, art. 150, VI, "c"). O partido não apresentou o comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital. Posto isso, uma vez que o partido auferiu receita cuja soma é inferior ao limite disposto acima, entende-se pela não obrigatoriedade de apresentação da escrituração contábil digital.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Da análise, conforme artigo 38 da Resolução TSE nº. 23.604/2019) tem-se:

2.1. Inciso I - O valor total das receitas do órgão partidário, indicando-se o montante proveniente do Fundo Partidário:

Conforme declarado e consulta junto ao SPCE, não houve recursos oriundos do Fundo Partidário, havendo somente, arrecadação de receitas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Eleições 2020 (Direção Estadual PSB/RO), no valor de R\$ 23.335,00.

2.2. Inciso II - O valor total dos gastos do órgão partidário, indicando o montante suportado com recursos do Fundo Partidário:

Não houve gastos suportados com recursos do Fundo Partidário. Os gastos declarados são atinentes ao período eleitoral "eleição 2020" no valor de R\$ 15.042,00 e foram custeados por recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Direção Estadual PSB/RO) conforme ID 100253637.

2.3. Inciso III - A identificação das impropriedades verificadas, com a indicação das recomendações cabíveis:

Não foram identificadas impropriedades nas presentes contas.

2.4. Inciso IV - A identificação das irregularidades verificadas, com indicação do seu respectivo valor, data de ocorrência e da sua proporção em relação ao total da movimentação financeira do exercício: Não foram constatadas irregularidades.

2.5. Inciso V - A análise dos esclarecimentos e das manifestações apresentadas pelas partes no processo: Não houve a necessidade de expedição de diligências.

Ao final, nos termos do artigo 36, VI, considerando a análise empreendida nos autos manifesta-se este analista:

Pela Aprovação da prestação de contas, conforme artigo 45, I, da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o artigo 40 da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

Pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do artigo 41 da Resolução TSE nº. 23.604/2019, para julgamento.

É o relatório, salvo melhor juízo.

25 Zona Eleitoral de Ariquemes, 09 de março de 2022.

Iarley José Vilarim dos Passos

Contador - CRC RO-5526/O-0

Analista de Contas

Dado e passado no Cartório da 25ª ZE da Comarca de Ariquemes/RO, em 9 de março de 2022.

Eu, (a), Marcelino Engel, Chefe de Cartório em Substituição, digitei, conferi, dou fé e assino por determinação judicial.

MARCELINO ENGEL

Chefe de Cartório em Substituição

26ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL RAE Nº 3/2022/2022

EDITAL Nº 3/2022/2022

Por ordem da Excelentíssima Senhora LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, Juíza Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Rondônia - municípios de Cacaulândia, Cujubim e Rio Crespo - no uso de suas atribuições legais, considerando o constante no artigo 54 da recente Res. TSE n. 23.659/2021, e artigos 45, § 6º, 52, § 2º, e 57, caput e § 2º, todos do Código Eleitoral, dou ciência aos interessados da relação dos eleitores que tiveram deferidos os pedidos de alistamento eleitoral, revisão, transferência e 2ª (segunda) via, abaixo relacionados, referente ao período de 16 a 31/01/2022, bem como do início do prazo legal de 10 (dez) dias para o respectivo recurso contra o deferimento pelos legitimados.

Origem: ZE 26 Zona: 026 Município: 620 - CACAULÂNDIA Lote: 0005/2022 Ordem: DIGITAÇÃO
Digitação: 16/01/2022 a 31/01/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

6 TRANSFERÊNCIA 0005XXXX XXXX 18/07/1962 26/01/2022 VILSON PAULO PEREIRA
ATUALIZADO

11 TRANSFERÊNCIA 0005XXXX XXXX 17/11/1965 26/01/2022 ENI RODRIGUES PEREIRA
ATUALIZADO

Origem: ZE 26 Zona: 026 Município: 680 - CUJUBIM Lote: 0002/2022 Ordem: DIGITAÇÃO
Digitação: 16/01/2022 a 31/01/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

1 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 30/08/2002 14/01/2022 JESSICA REIS PINHEIRO
ATUALIZADO

2 TRANSFERÊNCIA 0175XXXX XXXX 27/01/1997 17/01/2022 MARIMAR APARECIDA DE
ANDRADE SOUZA ATUALIZADO

4 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 24/04/2004 17/01/2022 NATHALIA ALVES SILVA
ATUALIZADO

5 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 28/11/2004 17/01/2022 ANTHONIELY KHETLEN FERREIRA
LIMA ATUALIZADO

7 TRANSFERÊNCIA 0022XXXX XXXX 14/03/1960 17/01/2022 EZIGUIEL DE JESUS
ATUALIZADO

9 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 28/11/2004 17/01/2022 ANIELY VITORIA FERREIRA LIMA
ATUALIZADO

13 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 20/04/2005 18/01/2022 IVONEIDE CARDOSO SANTOS
ATUALIZADO

14 TRANSFERÊNCIA 0127XXXX XXXX 09/01/1985 18/01/2022 EDIVANDO SOARES DOS
SANTOS ATUALIZADO

15 TRANSFERÊNCIA 0304XXXX XXXX 07/12/1986 18/01/2022 BETANIA GREGORIO DOS
SANTOS ATUALIZADO

17 TRANSFERÊNCIA 0115XXXX XXXX 25/05/1978 19/01/2022 PAULO TRINDADE ATUALIZADO

22 TRANSFERÊNCIA 04648XXXX XXXX 20/08/1983 19/01/2022 ANTONIA LUCIENE DE JESUS
SOUSA ATUALIZADO

Origem: ZE 26 Zona: 026 Município: 680 - CUJUBIM Lote: 0005/2022 Ordem: DIGITAÇÃO
Digitação: 16/01/2022 a 31/01/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

1 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 10/11/2002 22/01/2022 THIAGO PIRES FELIX DE CASTRO
ATUALIZADO

2 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 29/09/2003 23/01/2022 TIMOTEO MATEUS MUZEKA
BUGANÇA ATUALIZADO

3 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 23/03/2003 25/01/2022 ALYCIA DE ANDRADE SIQUEIRA
ATUALIZADO

4 TRANSFERÊNCIA 0094XXXX XXXX 21/05/1979 24/01/2022 CLAUDIA LUCIA DE ALMEIDA
SOUZA ATUALIZADO

5 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 20/08/1968 24/01/2022 ADNILSON FRANÇA DA SILVA
ATUALIZADO

7 TRANSFERÊNCIA 1524XXXX XXXX 01/11/1998 25/01/2022 SAMUEL DO LIVRAMENTO
VALENTE E SILVA ATUALIZADO

8 TRANSFERÊNCIA 0149XXXX XXXX 27/02/1990 18/01/2022 DEBORA LEOCARDIO GODOI
ATUALIZADO

8 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 26/08/2005 26/01/2022 PEDRO MAYAN OLIVEIRA
ATUALIZADO

9 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 07/10/2003 26/01/2022 LETICIA OLIVEIRA NEVES
ATUALIZADO

10 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 04/03/2006 26/01/2022 FELIPE DINIZ ARAÚJO ATUALIZADO

12 TRANSFERÊNCIA 0099XXXX XXXX 21/06/1981 26/01/2022 DANIEL PEREIRA NEVES
ATUALIZADO

13 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 05/01/1992 27/01/2022 SERGIO DE SOUZA CRUZ ATUALIZADO

15 TRANSFERÊNCIA 0024XXXX XXXX 20/07/1955 27/01/2022 LUZIA ZANDONADI DOS SANTOS ATUALIZADO

16 TRANSFERÊNCIA 0149XXXX XXXX 08/07/1985 18/01/2022 ADESIO LEITE DA SILVA ATUALIZADO

16 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 30/08/1988 27/01/2022 EUNICE APARECIDA DE SOUZA CRUZ ATUALIZADO

17 TRANSFERÊNCIA 0023XXXX XXXX 25/10/1962 27/01/2022 ANTONIO ABRANTES DINIZ ATUALIZADO

19 TRANSFERÊNCIA 0166XXXX XXXX 04/04/1994 19/01/2022 KEILA FRANCISCA ALVES DOS SANTOS CORREIA ATUALIZADO

20 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 23/12/2004 19/01/2022 KAUÃ GOMES DE OLIVEIRA ATUALIZADO

21 TRANSFERÊNCIA 0137XXXX XXXX 03/08/1988 19/01/2022 CLAUDIANA PASCOAL MOTA ATUALIZADO

24 TRANSFERÊNCIA 0153XXXX XXXX 29/01/1993 20/01/2022 ABNER VENTURA DA SILVA JUNIOR ATUALIZADO

25 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 12/09/1999 21/01/2022 RAYANE AMORIM DOS SANTOS ATUALIZADO

Origem: ZE 26 Zona: 026 Município: 680 - CUJUBIM Lote: 0007/2022 Ordem: DIGITAÇÃO
Digitação: 16/01/2022 a 31/01/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

11 TRANSFERÊNCIA 0299XXXX XXXX 09/12/1990 18/01/2022 WEMERSON ABREU DOS SANTOS ATUALIZADO

12 TRANSFERÊNCIA 0146XXXX XXXX 19/02/1989 18/01/2022 OSIMEIRE CORDEIRO LEMES ABREU ATUALIZADO

18 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 20/11/2002 19/01/2022 LORRANA ALVES DOS SANTOS ATUALIZADO

23 TRANSFERÊNCIA 0148XXXX XXXX 13/03/1989 20/01/2022 RENATO VIEIRA DE SOUZA ATUALIZADO

26 REVISÃO 0056XXXX XXXX 21/05/1973 21/01/2022 MARCOS MUZEKA ATUALIZADO

Origem: ZE 26 Zona: 026 Município: 680 - CUJUBIM Lote: 0009/2022 Ordem: DIGITAÇÃO
Digitação: 16/01/2022 a 31/01/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

14 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 15/07/2004 27/01/2022 NAJLA SOUZA SOARES ATUALIZADO

Origem: ZE 26 Zona: 026 Município: 647 - RIO CRESPO Lote: 0002/2022 Ordem: DIGITAÇÃO
Digitação: 16/01/2022 a 31/01/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

3 TRANSFERÊNCIA 0144XXXX XXXX 31/05/1989 17/01/2022 JOSIANE SCHMITT DA SILVA ATUALIZADO

6 TRANSFERÊNCIA 0143XXXX XXXX 20/06/1987 16/01/2022 EDIANE DE JESUS OLIVEIRA ATUALIZADO

Origem: ZE 26 Zona: 026 Município: 647 - RIO CRESPO Lote: 0005/2022 Ordem: DIGITAÇÃO
Digitação: 16/01/2022 a 31/01/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

10 TRANSFERÊNCIA 0242XXXX XXXX 30/09/1985 17/01/2022 ADRIANO LIMA DE SOUZA ATUALIZADO

Origem: ZE 7 Zona: 026 Município: 620 - CACAULÂNDIA Lote: 0003/2022 Ordem: DIGITAÇÃO
Digitação: 16/01/2022 a 31/01/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

3 TRANSFERÊNCIA 0163XXXX XXXX 07/08/1996 21/01/2022 DANIELY LOPES DA SILVA ATUALIZADO

Origem: ZE 7 Zona: 026 Município: 680 - CUJUBIM Lote: 0003/2022 Ordem: DIGITAÇÃO
Digitação: 16/01/2022 a 31/01/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

1 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 23/05/1999 17/01/2022 DIENEFER DA SILVA COSTA ATUALIZADO

2 TRANSFERÊNCIA 0112XXXX XXXX 03/05/1948 17/01/2022 AGENOR JOSÉ DOS SANTOS ATUALIZADO

Origem: ZE 7 Zona: 026 Município: 680 - CUJUBIM Lote: 0006/2022 Ordem: DIGITAÇÃO
Digitação: 16/01/2022 a 31/01/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

1 TRANSFERÊNCIA 0139XXXX XXXX 26/04/1985 26/01/2022 JOEL BATISTA DIAS ATUALIZADO
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2022.

DIOGO ÂNDERSON LOPES E SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral

EDITAL Nº RAE 4/2022

EDITAL Nº RAE 4/2022/2022

Por ordem da Excelentíssima Senhora LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, Juíza Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Rondônia - municípios de Cacaulândia, Cujubim e Rio Crespo - no uso de suas atribuições legais, considerando o constante no artigo 54 da recente Res. TSE n. 23.659/2021, e artigos 45, § 6º, 52, § 2º, e 57, caput e § 2º, todos do Código Eleitoral, dou ciência aos interessados da relação dos eleitores que tiveram deferidos os pedidos de alistamento eleitoral, revisão, transferência e 2ª (segunda) via, abaixo relacionados, referente ao período de 01 a 15/02/2022, bem como do início do prazo legal de 10 (dez) dias para o respectivo recurso contra o deferimento pelos legitimados.

Origem: CA 7 Zona: 026 Município: 647 - RIO CRESPO Lote: 0004/2022 Ordem: DIGITAÇÃO
Digitação: 01/02/2022 a 15/02/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

1 SEGUNDA VIA 0189XXXX XXXX 02/02/2003 11/02/2022 CARLOS MANOEL FELIPE TITON ATUALIZADO

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

7 TRANSFERÊNCIA 0115XXXX XXXX 01/01/1983 02/02/2022 PAULIANA ALEIXO ATUALIZADO

8 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 15/11/2003 02/02/2022 NATYELLEN SOUZA CRUZ ATUALIZADO

Origem: ZE 26 Zona: 026 Município: 620 - CACAULÂNDIA Lote: 0009/2022 Ordem: DIGITAÇÃO
Digitação: 01/02/2022 a 15/02/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

15 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 31/10/2005 07/02/2022 LETÍCIA PERCINOTTO DE OLIVEIRA ATUALIZADO

22 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 27/09/2002 07/02/2022 ALINE DOS REIS ROCHA ATUALIZADO

Origem: ZE 26 Zona: 026 Município: 680 - CUJUBIM Lote: 0005/2022 Ordem: DIGITAÇÃO
Digitação: 01/02/2022 a 15/02/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

21 TRANSFERÊNCIA 0156XXXX XXXX 29/05/1992 31/01/2022 NELCIENE DA SILVA MACHADO
ATUALIZADO

22 TRANSFERÊNCIA 0081XXXX XXXX 10/04/1971 31/01/2022 MARLUCIA APARECIDA DA
SILVA MACHADO ATUALIZADO

23 TRANSFERÊNCIA 0097XXXX XXXX 06/02/1968 31/01/2022 MARILENE MATOS DE
OLIVEIRA DINIZ ATUALIZADO

Origem: ZE 26 Zona: 026 Município: 680 - CUJUBIM Lote: 0007/2022 Ordem: DIGITAÇÃO
Digitação: 01/02/2022 a 15/02/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

1 SEGUNDA VIA 0169XXXX XXXX 17/12/1996 02/02/2022 ISMAIR DE BARROS VIEIRA
ATUALIZADO

2 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 26/01/1980 02/02/2022 VALQUIMAR LIMA DOS SANTOS
ATUALIZADO

3 TRANSFERÊNCIA 0090XXXX XXXX 03/01/1978 03/02/2022 ANA MARIA BRUM DA SILVA DE
ALMEIDA ATUALIZADO

5 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 11/03/2004 01/02/2022 MARIA EDUARDA BODO CORREA
ATUALIZADO

6 TRANSFERÊNCIA 0150XXXX XXXX 11/04/1989 01/02/2022 GIVALDO GONÇALVES SANTOS
ATUALIZADO

9 TRANSFERÊNCIA 0177XXXX XXXX 25/08/1999 02/02/2022 THIAGO RODRIGUES E
RODRIGUES ATUALIZADO

10 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 07/06/2004 03/02/2022 ANDERSON GABRIEL FILGUEIRAS
TIECHER ATUALIZADO

11 TRANSFERÊNCIA 0116XXXX XXXX 15/08/1968 02/02/2022 MARIA NILZA DOS SANTOS
ANDRADE ATUALIZADO

12 REVISÃO 0065XXXX XXXX 14/10/1970 03/02/2022 ONILDO JANUÁRIO DE SOUZA
ATUALIZADO

13 TRANSFERÊNCIA 0119XXXX XXXX 10/11/1964 02/02/2022 ANTONIO HERNANDES DE
ANDRADE ATUALIZADO

14 TRANSFERÊNCIA 0149XXXX XXXX 24/07/1977 02/02/2022 ARNALDO DA SILVA PIRETI
ATUALIZADO

15 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 18/07/2003 02/02/2022 ANA JÚLIA LINO DO NASCIMENTO
ATUALIZADO

16 REVISÃO 0182XXXX XXXX 13/06/2000 02/02/2022 AMANDA SILVA OLIVEIRA ATUALIZADO

17 TRANSFERÊNCIA 0316XXXX XXXX 25/12/1968 03/02/2022 EDIVAN MONTEIRO DOS
SANTOS ATUALIZADO

18 REVISÃO 0166XXXX XXXX 10/11/1995 02/02/2022 ANDRESSA DA SILVA SOUZA
ATUALIZADO

19 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 26/10/2002 03/02/2022 GABRIELA FIUZA DA SILVA
PEREIRA ATUALIZADO

21 TRANSFERÊNCIA 0069XXXX XXXX 09/10/1971 03/02/2022 MARIA APARECIDA PEREIRA
MESSIAS ATUALIZADO

24 TRANSFERÊNCIA 0483XXXX XXXX 16/12/1985 31/01/2022 LUIS CARLOS PEREIRA DA
SILVA ATUALIZADO

25 TRANSFERÊNCIA 0087XXXX XXXX 12/02/1977 03/02/2022 MAGNO DA SILVA MACIEL ATUALIZADO

27 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 01/03/2004 04/02/2022 MÁRIO SOUZA DE SANTANA ATUALIZADO

Origem: ZE 26 Zona: 026 Município: 680 - CUJUBIM Lote: 0009/2022 Ordem: DIGITAÇÃO Digitação: 01/02/2022 a 15/02/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

3 TRANSFERÊNCIA 0115XXXX XXXX 05/09/1983 04/02/2022 LEILA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES ATUALIZADO

4 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 02/11/2003 31/01/2022 ANGEL LORRAYNE BARBOSA ROCHA ATUALIZADO

4 TRANSFERÊNCIA 0133XXXX XXXX 26/07/1987 05/02/2022 ROBSON COSTA OLIVEIRA ATUALIZADO

5 TRANSFERÊNCIA 0159XXXX XXXX 08/05/1993 05/02/2022 JOZIMARA OLIVEIRA DA SILVA ATUALIZADO

8 SEGUNDA VIA 0464XXXX XXXX 20/08/1983 09/02/2022 ANTONIA LUCIENE DE JESUS SOUSA ATUALIZADO

9 REVISÃO 0189XXXX XXXX 24/01/2003 09/02/2022 ERICA LEITE DE OLIVEIRA ATUALIZADO

10 TRANSFERÊNCIA 0021XXXX XXXX 10/12/1963 05/02/2022 NEZENILTON LIBERATO SANTOS ATUALIZADO

13 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 07/10/2003 09/02/2022 MARIANE SILVA MOREIRA ATUALIZADO

14 TRANSFERÊNCIA 0930XXXX XXXX 06/05/1987 09/02/2022 PATRÍCIA VIEIRA CIDADE ATUALIZADO

16 SEGUNDA VIA 0035XXXX XXXX 08/04/1954 10/02/2022 JOAO RIBEIRO ROSA ATUALIZADO

17 TRANSFERÊNCIA 0063XXXX XXXX 01/10/1970 08/02/2022 IZALTINA APARECIDA RODRIGUES ROSA ATUALIZADO

18 TRANSFERÊNCIA 0112XXXX XXXX 23/06/1982 27/01/2022 ALENITA LIMA DE SOUZA ATUALIZADO

19 TRANSFERÊNCIA 0149XXXX XXXX 11/09/1991 07/02/2022 JUELLIN ESTEFFANE QUILIM SOARES ATUALIZADO

20 TRANSFERÊNCIA 0081XXXX XXXX 11/10/1963 31/01/2022 NELSON JOSE MACHADO ATUALIZADO

20 TRANSFERÊNCIA 0178XXXX XXXX 15/08/1999 07/02/2022 GENESIO PERY DA ROSA ATUALIZADO

21 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 03/12/2003 11/02/2022 PEDRO HENRIQUE RAMALHO MACHADO ATUALIZADO

22 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 08/09/2004 02/02/2022 FLÁIRA CRISTINA LIMA MONTEIRO ATUALIZADO

23 REVISÃO 0115XXXX XXXX 14/04/1983 07/02/2022 EUNICE FERREIRA LIMA ATUALIZADO

26 TRANSFERÊNCIA 0045XXXX XXXX 27/10/1969 08/02/2022 JOAO BATISTA ROCHA ATUALIZADO

27 TRANSFERÊNCIA 0167XXXX XXXX 21/07/1994 08/02/2022 CRISCIANE DE SOUZA ROCHA ATUALIZADO

28 TRANSFERÊNCIA 0138XXXX XXXX 01/03/1972 08/02/2022 ADILEUZA DE SOUZA ADAO ATUALIZADO

29 REVISÃO 0170XXXX XXXX 05/05/1997 09/02/2022 VANESSA DA SILVA MOTA QUIESA CORRIGIDO

30 TRANSFERÊNCIA 0677XXXX XXXX 12/12/1997 09/02/2022 RAYSSA SANTOS DE SOUZA ATUALIZADO

Origem: ZE 26 Zona: 026 Município: 680 - CUJUBIM Lote: 0012/2022 Ordem: DIGITAÇÃO
Digitação: 01/02/2022 a 15/02/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

1 TRANSFERÊNCIA 0146XXXX XXXX 28/04/1989 02/02/2022 CLEITON DE PAULA PRADO ATUALIZADO

1 TRANSFERÊNCIA 0095XXXX XXXX 15/12/1977 09/02/2022 MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUZA ATUALIZADO

2 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 27/10/2000 04/02/2022 LUCAS BRAGA DE GODOY ATUALIZADO

2 SEGUNDA VIA 0096XXXX XXXX 19/10/1980 14/02/2022 AGLAENE PANDOLFI FILGUEIRAS ATUALIZADO

4 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 06/02/2006 10/02/2022 SABRINA DA SILVA RUBIM ATUALIZADO

5 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 09/03/2004 11/02/2022 KELLY CRISTINA MARTINS DE SOUZA ATUALIZADO

6 TRANSFERÊNCIA 0036XXXX XXXX 24/12/1966 04/02/2022 IVANEIDE BATISTA DOS SANTOS GOES CORRIGIDO

6 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 04/03/2004 11/02/2022 MARCELO ALVES DA SILVA PEREIRA ATUALIZADO

7 TRANSFERÊNCIA 2166XXXX XXXX 11/08/1968 04/02/2022 CICERO DE GOES ATUALIZADO

7 TRANSFERÊNCIA 0166XXXX XXXX 12/08/1996 11/02/2022 RAQUEL SOBRAL RODRIGUES ATUALIZADO

8 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 13/10/2003 11/02/2022 MICHELLE BERNARDINO DA SILVEIRA ATUALIZADO

10 TRANSFERÊNCIA 0069XXXX XXXX 03/09/1973 14/02/2022 VALDECIR ANDRADE ATUALIZADO

11 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 14/08/1977 15/02/2022 JAQUELINE PEREIRA COSTA ALVES SANTOS ATUALIZADO

12 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 27/10/2004 07/02/2022 STEFANY MACIEL GODOY ATUALIZADO

18 TRANSFERÊNCIA 0017XXXX XXXX 22/04/1966 07/02/2022 JUVENILDA APARECIDA QUILIM SOARES ATUALIZADO

24 TRANSFERÊNCIA 0113XXXX XXXX 04/06/1981 07/02/2022 ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS ATUALIZADO

26 TRANSFERÊNCIA 0090XXXX XXXX 03/03/1971 04/02/2022 ORLANDO SCHUTZ ATUALIZADO

31 TRANSFERÊNCIA 0097XXXX XXXX 12/10/1977 09/02/2022 OSVAIR GOMES DE OLIVEIRA ATUALIZADO

Origem: ZE 26 Zona: 026 Município: 680 - CUJUBIM Lote: 0013/2022 Ordem: DIGITAÇÃO
Digitação: 01/02/2022 a 15/02/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

25 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 24/02/1999 08/02/2022 VANILDA DOS SANTOS GOMES ATUALIZADO

Origem: ZE 26 Zona: 026 Município: 647 - RIO CRESPO Lote: 0012/2022 Ordem: DIGITAÇÃO
Digitação: 01/02/2022 a 15/02/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

11 ALISTAMENTO 0189XXXX XXXX 26/11/2001 05/02/2022 JUSSARA BARBOSA DOS SANTOS ATUALIZADO

Origem: ZE 7 Zona: 026 Município: 620 - CACAULÂNDIA Lote: 0008/2022 Ordem: DIGITAÇÃO Digitação: 01/02/2022 a 15/02/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

1 REVISÃO 0168XXXX XXXX 03/07/1995 03/02/2022 PATRIK RAMOS FERNANDES CRUZ ATUALIZADO

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2022.

DIOGO ÂNDERSON LOPES E SILVA

Chefe de Cartório

EDITAL Nº RAE 5/2022/2022

EDITAL Nº RAE 5/2022/2022

Por ordem da Excelentíssima Senhora LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, Juíza Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Rondônia - municípios de Cacaulândia, Cujubim e Rio Crespo - no uso de suas atribuições legais, considerando o constante no artigo 54 da recente Res. TSE n. 23.659/2021, e artigos 45, § 6º, 52, § 2º, e 57, caput e § 2º, todos do Código Eleitoral, dou ciência aos interessados da relação dos eleitores que tiveram deferidos os pedidos de alistamento eleitoral, revisão, transferência e 2ª (segunda) via, abaixo relacionados, referente ao período de 16 a 28/02/2022, bem como do início do prazo legal de 10 (dez) dias para o respectivo recurso contra o deferimento pelos legitimados.

Origem: ZE 26 Zona: 026 Município: 620 - CACAULÂNDIA Lote: 0012/2022 Ordem: DIGITAÇÃO Digitação: 16/02/2022 a 28/02/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

15 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 10/02/2006 16/02/2022 ANDREÉ SANT ANA LEITE ATUALIZADO

Origem: ZE 26 Zona: 026 Município: 680 - CUJUBIM Lote: 0012/2022 Ordem: DIGITAÇÃO Digitação: 16/02/2022 a 28/02/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

12 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 30/01/2005 15/02/2022 DIEGO GUILHERME DA SILVA ATUALIZADO

13 REVISÃO 0151XXXX XXXX 17/02/1980 14/02/2022 ROBSON GASPAR ATUALIZADO

17 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 08/02/2003 16/02/2022 JHENIFFER PEREIRA FIOROTTI ATUALIZADO

18 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 28/01/2003 15/02/2022 BEATRIZ DOS SANTOS BARBOSA ATUALIZADO

19 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 23/12/2002 15/02/2022 MIKAELY DOS SANTOS OLIVEIRA ATUALIZADO

20 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 01/07/2005 15/02/2022 GLAUCO RICARDO DA COSTA RODRIGUES ATUALIZADO

21 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 27/02/2004 15/02/2022 FERNANDO PASIAN ATUALIZADO

22 TRANSFERÊNCIA 0186XXXX XXXX 26/01/1977 17/02/2022 CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS SCHUMAHER ATUALIZADO

25 TRANSFERÊNCIA 0137XXXX XXXX 27/09/1984 14/02/2022 COSME ANTONIO FERREIRA ATUALIZADO

26 TRANSFERÊNCIA 0137XXXX XXXX 06/11/1986 14/02/2022 ELIANE FERREIRA CASTRO ATUALIZADO

27 SEGUNDA VIA 0022XXXX XXXX 14/03/1960 17/02/2022 EZIGUIEL DE JESUS ATUALIZADO

29 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 30/10/2003 15/02/2022 YASMIM FURBINO ARAUJO MALTA ATUALIZADO

31 REVISÃO 0051XXXX XXXX 06/04/1966 16/02/2022 DELZITA ALVES PEGO ATUALIZADO

33 TRANSFERÊNCIA 0074XXXX XXXX 19/04/1963 15/02/2022 PAULO ROBERTO PULQUERI ATUALIZADO

34 TRANSFERÊNCIA 0067XXXX XXXX 20/04/1974 15/02/2022 ROSEMEIRE DO NASCIMENTO FERRARINI SILVA ATUALIZADO

35 TRANSFERÊNCIA 0049XXXX XXXX 19/06/1947 15/02/2022 TEODORIO CALDEIRA DA COSTA ATUALIZADO

36 TRANSFERÊNCIA 0051XXXX XXXX 15/04/1953 15/02/2022 MARIA MADALENA DA COSTA ATUALIZADO

37 TRANSFERÊNCIA 0076XXXX XXXX 23/04/1975 15/02/2022 JOSE TEJADA DA SILVA FILHO ATUALIZADO

38 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 06/11/2003 18/02/2022 JAMILE DE SOUZA CORREA ATUALIZADO

39 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 30/10/2003 18/02/2022 JACKSON SOUZA MOLINARI ATUALIZADO

Origem: ZE 26 Zona: 026 Município: 680 - CUJUBIM Lote: 0013/2022 Ordem: DIGITAÇÃO Digitação: 16/02/2022 a 28/02/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

1 TRANSFERÊNCIA 0186XXXX XXXX 25/01/1971 17/02/2022 CLOVIS THEODORO DE SOUZA ATUALIZADO

2 SEGUNDA VIA 0189XXXX XXXX 20/08/1968 21/02/2022 ADNILSON FRANÇA DA SILVA ATUALIZADO

3 TRANSFERÊNCIA 0151XXXX XXXX 23/08/1992 16/02/2022 CLAUDIA ARAUJO DOS SANTOS MELO ATUALIZADO

4 SEGUNDA VIA 0154XXXX XXXX 28/10/1990 21/02/2022 VANILDA DE SOUZA ATUALIZADO

6 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 08/07/1999 15/02/2022 IGOR DOS SANTOS DE ANDRADE ATUALIZADO

7 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 02/08/2004 20/02/2022 DOUGLAS WENDELL DAHM CABREIRA ATUALIZADO

8 REVISÃO 0339XXXX XXXX 09/01/1997 18/02/2022 ZAINÉ SOARES DE FREITAS BETONTE ATUALIZADO

9 TRANSFERÊNCIA 0052XXXX XXXX 04/06/1966 21/02/2022 ANTONIO FRANCISCO DA SILVA ATUALIZADO

10 TRANSFERÊNCIA 0061XXXX XXXX 29/10/1970 21/02/2022 CLAUDIO GOMES DE ARAUJO ATUALIZADO

11 TRANSFERÊNCIA 0096XXXX XXXX 24/10/1978 21/02/2022 ROSENILDA VIEIRA DO NASCIMENTO ATUALIZADO

12 TRANSFERÊNCIA 0093XXXX XXXX 27/09/1973 21/02/2022 SEBASTIÃO ISIDORO DO NASCIMENTO ATUALIZADO

13 TRANSFERÊNCIA 0142XXXX XXXX 14/10/1987 18/02/2022 RENATO RODRIGUES DA SILVA ATUALIZADO

14 TRANSFERÊNCIA 0121XXXX XXXX 01/06/1985 18/02/2022 ADRIANA PAIVA SOARES ATUALIZADO

15 TRANSFERÊNCIA 0145XXXX XXXX 25/08/1990 21/02/2022 MIQUEIAS CALHEIRO ATUALIZADO

16 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 09/06/2005 21/02/2022 JHENIFER ALVES DE SOUZA ATUALIZADO

17 TRANSFERÊNCIA 0652XXXX XXXX 04/06/1971 21/02/2022 ADELIR CAMILO BIAZIN ATUALIZADO

18 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 10/01/2004 22/02/2022 GUILHERME LIMA RAMIRO DA SILVA ATUALIZADO

19 TRANSFERÊNCIA 0104XXXX XXXX 03/05/1980 23/02/2022 CLEUNICE NUNES DOS SANTOS ATUALIZADO

20 TRANSFERÊNCIA 0168XXXX XXXX 18/11/1995 23/02/2022 ALEX PINHEIRO DOS REIS ATUALIZADO

21 TRANSFERÊNCIA 0162XXXX XXXX 27/08/1993 23/02/2022 CLAUDIANA PINTO DE OLIVEIRA ATUALIZADO

22 TRANSFERÊNCIA 0127XXXX XXXX 17/04/1986 23/02/2022 ARLINDO SULTI DE MORAIS ATUALIZADO

23 TRANSFERÊNCIA 0015XXXX XXXX 29/05/1968 14/02/2022 JÚLIA GODOY ATUALIZADO

23 TRANSFERÊNCIA 0119XXXX XXXX 25/02/1974 23/02/2022 LAURO BRAZ INOCENCIO ATUALIZADO

24 TRANSFERÊNCIA 0140XXXX XXXX 22/03/1988 14/02/2022 GENEILTON SANTOS DE MELO ATUALIZADO

24 TRANSFERÊNCIA 0157XXXX XXXX 09/02/1994 23/02/2022 GLEICIANE RAMOS DE JESUS ATUALIZADO

26 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 28/04/2002 24/02/2022 AGATHA NICOLLE SOUZA MARTINS ATUALIZADO

27 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 30/04/2003 24/02/2022 ANDRESSA RESENDE AGUILAR ATUALIZADO

28 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 23/07/2001 14/02/2022 BEATRIZ MARTINS DE SOUZA ATUALIZADO

28 TRANSFERÊNCIA 0135XXXX XXXX 25/09/1984 24/02/2022 RAIMUNDO FERREIRA LIMA ATUALIZADO

29 TRANSFERÊNCIA 0105XXXX XXXX 16/06/1980 24/02/2022 CÉLIA MACIERO ATUALIZADO

30 SEGUNDA VIA 0189XXXX XXXX 31/10/1991 24/02/2022 DAIANE HOFFMAN PEREIRA ATUALIZADO

31 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 19/09/2002 24/02/2022 FERNANDA SOUZA DE CARVALHO ATUALIZADO

32 TRANSFERÊNCIA 0111XXXX XXXX 10/06/1983 16/02/2022 LEANDRO GOMES DE ARAÚJO ATUALIZADO

Origem: ZE 26 Zona: 026 Município: 680 - CUJUBIM Lote: 0013/2022 Ordem: DIGITAÇÃO
Digitação: 16/02/2022 a 28/02/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

32 TRANSFERÊNCIA 0113XXXX XXXX 11/01/1976 24/02/2022 DELMIRA SILVA DE AGUIAR ATUALIZADO

33 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 24/01/2004 24/02/2022 CINTIA FERREIRA DOS SANTOS ATUALIZADO

34 TRANSFERÊNCIA 0153XXXX XXXX 21/08/1991 23/02/2022 WANESSA DE MATOS ROCHA ATUALIZADO

35 TRANSFERÊNCIA 0165XXXX XXXX 10/11/1993 23/02/2022 IRIS FRANCIELE FERREIRA OLIVEIRA ATUALIZADO

36 TRANSFERÊNCIA 0766XXXX XXXX13/10/1982 23/02/2022 FERNANDA SILVEIRA PIRES NUNES ATUALIZADO

37 TRANSFERÊNCIA 0758XXXX XXXX 29/08/1980 23/02/2022 CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NUNES ATUALIZADO

38 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 07/06/2003 24/02/2022 HÉLIO GABRIEL LOUBAK DOS SANTOS SIMÃO ATUALIZADO

39 TRANSFERÊNCIA 0056XXXX XXXX 12/02/1970 24/02/2022 MADINEI FELICIANO ATUALIZADO

40 TRANSFERÊNCIA 0105XXXX XXXX 19/07/1981 24/02/2022 MARLEIDE DOS SANTOS REIS CHARGAS ATUALIZADO

41 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 31/12/1998 24/02/2022 KAREN RAQUEL DE OLIVEIRA TENENTE ATUALIZADO

42 TRANSFERÊNCIA 0161XXXX XXXX 19/07/1994 25/02/2022 TIÁGO NALON DE OLIVEIRA ATUALIZADO

44 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 20/04/2003 25/02/2022 KAMILLY SILVA BRAGA ATUALIZADO

45 TRANSFERÊNCIA 0385XXXX XXXX 03/05/1983 24/02/2022 DELZIMAR SILVA DO NASCIMENTO ATUALIZADO

46 TRANSFERÊNCIA 0165XXXX XXXX 12/07/1996 25/02/2022 SUELEN BICALHO DE OLIVEIRA ATUALIZADO

48 TRANSFERÊNCIA 0049XXXX XXXX23/06/1964 25/02/2022 CLARINDA RIBEIRO DOS SANTOS ATUALIZADO

49 TRANSFERÊNCIA 0105XXXX XXXX 07/06/1982 25/02/2022 CLAUDEMIR OLIVEIRA BATISTA ATUALIZADO

50 TRANSFERÊNCIA 0175XXXX XXXX 06/06/1998 25/02/2022 DAIANE DE ALMEIDA MOREIRA ATUALIZADO

51 TRANSFERÊNCIA 0152XXXX XXXX 28/01/1992 25/02/2022 JEFERSON OLIVEIRA FERREIRA ATUALIZADO

52 TRANSFERÊNCIA 0352XXXX XXXX 27/02/1997 24/02/2022 NAILTON ROCHA DE SOUZA JUNIOR ATUALIZADO

56 TRANSFERÊNCIA 0165XXXX XXXX 12/12/1994 25/02/2022 NATALIA BICALHO DE OLIVEIRA ATUALIZADO

57 REVISÃO 0008XXXX XXXX 08/02/1968 24/02/2022 MAURINA PEREIRA MENDES BATISTA ATUALIZADO

58 REVISÃO 0020XXXX XXXX 01/09/1962 23/02/2022 LUIZ CAMARGO ATUALIZADO

Origem: ZE 26 Zona: 026 Município: 680 - CUJUBIM Lote: 0015/2022 Ordem: DIGITAÇÃO
Digitação: 16/02/2022 a 28/02/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

25 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 30/01/1998 20/02/2022 RAFAEL RODRIGUES DA SILVA ATUALIZADO

Origem: ZE 26 Zona: 026 Município: 680 - CUJUBIM Lote: 0017/2022 Ordem: DIGITAÇÃO
Digitação: 16/02/2022 a 28/02/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

47 TRANSFERÊNCIA 0182XXXX XXXX 23/03/1999 25/02/2022 LACERDA BICALHO DE OLIVEIRA DILIGENCIADO

54 TRANSFERÊNCIA 1065XXXX XXXX 04/04/1997 25/02/2022 IGOR GOMES DA CRUZ DILIGENCIADO

59 TRANSFERÊNCIA 0532XXXX XXXX 26/07/1967 23/02/2022 ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA DILIGENCIADO

60 TRANSFERÊNCIA 0142XXXX XXXX 22/07/1989 24/02/2022 ELIS REGINA DOS SANTOS SOUZA DILIGENCIADO

Origem: ZE 26 Zona: 026 Município: 647 - RIO CRESPO Lote: 0012/2022 Ordem: DIGITAÇÃO
Digitação: 16/02/2022 a 28/02/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

16 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 07/05/2004 16/02/2022 EDUARDO TONETTI DIAS ATUALIZADO

Origem: ZE 26 Zona: 026 Município: 647 - RIO CRESPO Lote: 0013/2022 Ordem: DIGITAÇÃO
Digitação: 16/02/2022 a 28/02/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

14 ALISTAMENTO 0194XXXX XXXX 26/10/2001 14/02/2022 LUISA RIBEIRO DA SILVA ATUALIZADO

Origem: ZE 7 Zona: 026 Município: 680 - CUJUBIM Lote: 0010/2022 Ordem: DIGITAÇÃO
Digitação: 16/02/2022 a 28/02/2022

Seq. Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

1 SEGUNDA VIA 0194XXXX XXXX 23/12/2002 23/02/2022 MIKAELY DOS SANTOS OLIVEIRA ATUALIZADO

Ariquemes, 04 de março de 2022.

DIOGO ÂNDERSON LOPES E SILVA

Chefe de Cartório

EDITAL RAE Nº 1/2022

Por ordem do Excelentíssimo Senhor MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, Juiz Eleitoral em Substituição da 26ª Zona Eleitoral de Rondônia - municípios de Cacaulândia, Cujubim e Rio Crespo - no uso de suas atribuições legais, considerando o constante nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º, todos da Resolução n. 21.538/03, e artigos 45, § 6º, 52, § 2º, e 57, caput e § 2º, todos do Código Eleitoral, dou ciência aos interessados da relação dos eleitores que tiveram deferidos os pedidos de alistamento eleitoral, revisão, transferência e 2ª (segunda) via, abaixo relacionados, referente ao período de 16/12/2021 a 31/12/2021, bem como do início do prazo legal de 10 (dez) dias para o respectivo recurso contra o deferimento pelos legitimados.

0007XXXX XXXX - CLAUDIO ALVES CARNEIRO - Transferência - CUJUBIM - RO
0022XXXX XXXX - NEUZA APARECIDA DA SILVA - Transferência - CUJUBIM - RO
0077XXXX XXXX - ERONILDES ALVES DE SOUZA - Transferência - RIO CRESPO - RO
0091XXXX XXXX - ARLETE DE BARROS CARNEIRO - Transferência - CUJUBIM - RO
0111XXXX XXXX - RUTH HIPOLITO DE SOUZA NASCIMENTO - Revisão - CUJUBIM - RO
0189XXXX XXXX - ADRIANA DIAS DOS REIS ARAUJO - Revisão - CUJUBIM - RO
0189XXXX XXXX - VINICIUS DE SOUZA CARDOSO - Alistamento - RIO CRESPO - RO
0189XXXX XXXX - NATHYELLE DA SILVA GUIMARAES MARQUES - Alistamento - CUJUBIM - RO
0189XXXX XXXX - TAILON GASPARINI CARDOSO - Alistamento - CUJUBIM - RO

Documento assinado eletronicamente por HELENA MARIA VIEIRA, Chefe de Cartório em Substituição, em 05/01/2022, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-05.2021.6.22.0026

PROCESSO : 0600059-05.2021.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CACAULÂNDIA - RO)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO : DEMOCRATAS - DIRETORIO MUNICIPAL DE CACAULANDIA
ADVOGADO : RONI ARGEU PIGOZZO (9486/RO)
RESPONSÁVEL : ALADIR IZIDORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONI ARGEU PIGOZZO (9486/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-05.2021.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DIRETORIO MUNICIPAL DE CACAULANDIA

RESPONSÁVEL: ALADIR IZIDORIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486-A

EDITAL

Prazo: 03 (três) dias

Finalidade: Impugnação das contas

A Excelentíssima Juíza desta 26ª Zona Eleitoral do Município de Ariquemes-RO, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO as disposições da Resolução TSE n. 23.604/2019,

FAZ SABER aos legitimados que o virem ou tiverem conhecimento do presente Edital que, a partir da publicação deste documento no Diário de Justiça Eletrônico, poderão impugnar os documentos relacionados à prestação de contas apresentada pelo diretório municipal do partido DEMOCRATAS - DEM - do município de Cacaulândia/RO, no prazo de 03 (três) dias, devendo a impugnação ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a violação às prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos estejam sujeitos.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza Eleitoral que expedisse o presente edital, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Eu, DIOGO ANDERSON LOPES E SILVA, Chefe de Cartório, digitei, conferi e assino por determinação judicial.

Ariquemes, 09 de março de 2022.

DIOGO ANDERSON LOPES E SILVA

Chefe de Cartório

EDITAL RAE Nº 2/2022

EDITAL Nº 2/2022

Por ordem da Excelentíssima Senhora LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, Juíza Eleitora da 26ª Zona Eleitoral de Rondônia - municípios de Cacaulândia, Cujubim e Rio Crespo - no uso de suas atribuições legais, considerando o constante no artigo 54 da recente Res. TSE n. 23.659/2021, e artigos 45, § 6º, 52, § 2º, e 57, caput e § 2º, todos do Código Eleitoral, dou ciência aos interessados da relação dos eleitores que tiveram deferidos os pedidos de alistamento eleitoral, revisão, transferência e 2ª (segunda) via, abaixo relacionados (Lotes 72/2021, 73/2021, 74/2021, 75

/2021 e 01/2022), referente ao período de 01 a 15/01/2022, bem como do início do prazo legal de 10 (dez) dias para o respectivo recurso contra o deferimento pelos legitimados.

Operação Inscrição Nascimento Requerim. Nome do eleitor Situação

TRANSFERÊNCIA 0119xxxx xxxx 02/11/1985 04/01/2022 MARCOS DE OLIVEIRA PEDROSO ATUALIZADO

TRANSFERÊNCIA 0096xxxx xxxx 21/07/1980 04/01/2022 EDERVAL ALVES ATUALIZADO

ALISTAMENTO 0189xxxx xxxx 30/09/2001 30/12/2021 TAILON GASPARINI CARDOSO ATUALIZADO

ALISTAMENTO 0189xxxx xxxx 07/12/2002 07/01/2022 JULIANA NEVES DOS SANTOS ATUALIZADO

ALISTAMENTO 0189xxxx xxxx 27/03/2005 09/01/2022 CAMILA ANDRADE GONÇALVES ATUALIZADO

ALISTAMENTO 0189xxxx xxxx 03/04/2006 13/01/2022 NARA ESTER BECKER DOS SANTOS ATUALIZADO

TRANSFERÊNCIA 0172xxxx xxxx 20/10/1997 14/01/2022 ADRIELY PEREIRA DE OLIVEIRA ASSIS ATUALIZADO

ALISTAMENTO 01894xxxx xxxx 09/08/2005 11/01/2022 VINICIUS HONORIO PEREIRA ATUALIZADO

SEGUNDA VIA 0130xxxx xxxx 29/02/1988 14/01/2022 GENIVALDO SERAFIM ATUALIZADO

REVISÃO 0189xxxx xxxx 05/04/2002 11/01/2022 NATHYELLE DA SILVA GUIMARÃES MARQUES SANTOS ATUALIZADO

SEGUNDA VIA 0189 xxxx xxxx 03/05/1999 12/01/2022 WESLEIANE RODRIGUES GOMES ATUALIZADO

ALISTAMENTO 0189xxxx xxxx 07/07/2003 12/01/2022 VITÓRIA GABRIELLE MENDES DE ASSIS ATUALIZADO

SEGUNDA VIA 0093xxxx xxxx 25/08/1965 11/01/2022 MARIA APARECIDA ILHEU DE LIMA ATUALIZADO

ALISTAMENTO 0189xxxx xxxx 26/07/2003 13/01/2022 FELIPE PEREIRA SANTOS ATUALIZADO

Ariquemes, 23 de janeiro de 2022.

DIOGO ÂNDERSON LOPES E SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600090-25.2021.6.22.0026

PROCESSO : 0600090-25.2021.6.22.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUJUBIM - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE CUJUBIM - RO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

RESPONSÁVEL : MARCELO CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

RESPONSÁVEL : VITOR HUGO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL**026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600090-25.2021.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO****REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE CUJUBIM - RO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP****RESPONSÁVEL: MARCELO CRUZ DA SILVA, VITOR HUGO DE ALMEIDA****Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290****Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290****Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290****EDITAL****Finalidade: Impugnação das contas****Prazo: 03 (três) dias**

A Excelentíssima Senhora LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, Juíza desta 26ª Zona Eleitoral do Município de Ariquemes-RO, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO as disposições da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER aos legitimados que o virem ou tiverem conhecimento do presente Edital que, a partir da publicação deste documento no Diário de Justiça Eletrônico, poderão impugnar os documentos da Prestação de Contas das Eleições 2018 apresentados pelo diretório municipal do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP - do município de CUJUBIM/RO, no prazo legal, devendo a impugnação ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a violação às prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos estejam sujeitos.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza Eleitoral que expedisse o presente edital, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Eu, DIOGO ANDERSON LOPES E SILVA, Chefe de Cartório, digitei, conferi e assino por determinação judicial.

Ariquemes, 08 de março de 2022.

DIOGO ÂNDERSON LOPES E SILVA

Chefe de Cartório

32ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-89.2021.6.22.0032**

PROCESSO : 0600091-89.2021.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

RELATOR : **032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : 77 - SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : ALESSANDRO FERREIRA REDONDO (4451/RO)

INTERESSADO : ALBERTINO FERREIRA DIAS

INTERESSADO : JOAO AYLTON DAMACENA

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600091-89.2021.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: 77 - SOLIDARIEDADE, JOAO AYLTON DAMACENA, ALBERTINO FERREIRA DIAS

Advogado do(a) INTERESSADO: ALESSANDRO FERREIRA REDONDO - RO4451

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado para apuração da omissão quanto à Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2020 do órgão partidário municipal acima mencionado.

Os representantes do partido foram intimados para apresentar as contas e juntar procuração aos autos, mesmo intimados não apresentaram as contas.

Pelo Cartório foi constatado que no sistema SPCA estava cadastrado o envio da prestação de contas, mas ela não foi encerrada, ou seja não foi concluída no sistema, diante disso, o prestador de contas foi intimado para fazer o encerramento da prestação de contas no SPCA, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

O Cartório Eleitoral juntou aos autos informação quanto aos extratos eletrônicos encaminhado à Justiça Eleitoral, tendo encontrado registros de movimentação financeira para o ano de 2020, assim como registros de recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, os quais foram objeto de análise nos autos 0600581-48.2020.6.22.0032, pois se tratou de verbas referentes à Campanha Eleitoral de 2020.

Juntou-se ainda aos autos, cópia do parecer e da sentença proferida no processo de prestação de contas de campanha n. 0600581-48.2020.6.22.0032, no qual as contas da campanha do 2020 do referido partido foram julgadas aprovadas com ressalvas.

Não foram encontrados outros movimentações financeiras além daquelas objeto de análise no processo de prestação de contas de campanha.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

A Prestação de Contas relativas ao exercício financeiro de 2020 é obrigação que se impõe a todos os partidos políticos, por força do Art. 28, caput, da Res. TSE nº 23.604/2019, in verbis:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

A obrigação dos partidos em prestarem contas se concretiza com o encaminhamento da respectiva Prestação, ou Declaração de Ausência de Movimentação de recursos, à Zona Eleitoral por parte do respectivo Diretório Municipal, e esse encaminhamento se dá pelo sistema SPCA em integração com o sistema PJe.

Desta feita, a não apresentação da Prestação de Contas do Exercício Financeiro à Justiça Eleitoral após a notificação do omissor para prestá-las já importaria, por si só, a decisão pela não prestação das respectivas contas, conforme Art. 45, IV, "a", da aludida Resolução, a saber:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

No caso em exame, houve inércia posterior à notificação emitida pela Justiça Eleitoral para o cumprimento da obrigação partidária, a qual impede qualquer análise mais pormenorizada desta Justiça especializada acerca da legalidade das contas do Partido para o exercício financeiro em questão.

Consequentemente, o julgamento das contas como não prestadas acarreta ao Partido omissos as medidas elencadas no Art. 47 da Resolução TSE 23.604/2019.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do exercício financeiro de 2020 do Diretório Municipal/Comissão Provisória do SOLIDARIEDADE de Machadinho D'Oeste, nos termos do Art. 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE 23.604/2019, e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos da inciso I, do Art. 47, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Comunique-se os órgãos de direção partidária superiores, acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, servindo esta de Ofício.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-59.2020.6.22.0032

PROCESSO : 0600535-59.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALE DO ANARI - RO)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOZIMAR PACHECO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA (10948/RO)

REQUERENTE : JOZIMAR PACHECO DOS SANTOS

ADVOGADO : ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA (10948/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600535-59.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOZIMAR PACHECO DOS SANTOS VEREADOR, JOZIMAR PACHECO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA - RO10948

Advogado do(a) REQUERENTE: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA - RO10948

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Machadinho D'Oeste, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Na análise preliminar foram detectadas inconsistências, das quais o prestador de contas foi intimado, tendo se manifestado e apresentado justificativa conforme evento 101285241.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas de campanha com ressalvas em razão das inconsistências encontradas.

Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade grave suficiente para resultar na desaprovação das contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019 prescreve que as contas serão aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, sendo este o caso das contas em exame, pois a irregularidade apontada foi justificada pelo prestador de contas, cuja despesa realizada foi comprovada nos autos mediante juntada no contrato respectivo e comprovantes de pagamento.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de do(a) candidato(a) acima mencionado, nas Eleições 2020, município de Vale do Anari/RO, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE 23.607/19.

Anote-se no SICO e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [8](#) [27](#)

ADENILSON LUIZ MAGALHAES (9928/RO) [31](#)

ALESSANDRO FERREIRA REDONDO (4451/RO) [83](#)

ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) 8
ALEXANDRE CAMARGO (704/RO) 18 18 37 37 37 37 37
ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO) 18 18 37 37 37 37 37 54 54 67
ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO) 18 18 37 37 37 37 37
ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA (10948/RO) 85 85
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 8
BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO) 24 59 59
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO) 53
CASTRO LIMA DE SOUZA (3048/RO) 30
CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO) 18 18 37 37 37 37 37
DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO) 9
ELIEL SOEIRO SOARES (8442/RO) 62 62
ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO) 9
ERICA PARDO DALA RIVA (39158/DF) 35
FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO) 8 9
GILSON CESAR STEFANES (3964/RO) 33
GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO) 9
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO) 18 18 54 54 58 58
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 8
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 8
JEVERSON LEANDRO COSTA (3134/RO) 32
JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO) 51 51 63 63
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO) 9
LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO) 54 54
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) 9
MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO) 64 64
MIRIAM PEREIRA MATEUS (5550/RO) 57 57
NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO) 18 18 37 37 37 37 37 54 54
NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO) 51 51 51 51 63 63 63 63
OCICLED CAVALCANTE DA COSTA (1175/RO) 66
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 8
RAONI FRANCISCO LOPES GAMA (9782/RO) 60 60
RONI ARGEU PIGOZZO (9486/RO) 80 80
SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO) 82 82 82
SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (0004535/RO) 3
SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO (9659/RO) 66 66
THIAGO DA SILVA VIANA (6227/RO) 49 49 50 50
WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO) 56 56
WEVERSON RODRIGUES DA SILVA (10306/RO) 30
ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO) 18 18 37 37 37 37

ÍNDICE DE PARTES

77 - SOLIDARIEDADE 83
ALADIR IZIDORIO DE OLIVEIRA 80
ALBERTINO FERREIRA DIAS 83
CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA 30
DANILO RAMOS DA ROCHA 53

DEMOCRATAS - DIRETORIO MUNICIPAL DE CACAULANDIA 80

DIRETORIO MUNICIPAL DE CUJUBIM - RO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP 82

EDSON FEITOSA ANDRADE 18

EDVALDO RODRIGUES SOARES 51 63

ELEICAO 2020 DANILO RAMOS DA ROCHA VEREADOR 53

ELEICAO 2020 EDSON FEITOSA ANDRADE VEREADOR 18

ELEICAO 2020 EDVALDO RODRIGUES SOARES PREFEITO 51 63

ELEICAO 2020 FABIO BOTELHO CAMELLO VEREADOR 57

ELEICAO 2020 FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA SOBREIRA VEREADOR 59

ELEICAO 2020 HELINE ABREU BRAGA VICE-PREFEITO 49 50

ELEICAO 2020 JOZIMAR PACHECO DOS SANTOS VEREADOR 85

ELEICAO 2020 NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA VEREADOR 66

ELEICAO 2020 RAIMUNDO CESAR DE LIMA VEREADOR 54

ELEICAO 2020 ROSA DA CONCEICAO SOUSA VEREADOR 56

ELEICAO 2020 ROSA MARIA SOUZA LIMA PONTES VEREADOR 62

ELEICAO 2020 ROSICLER MUNIZ OLIVEIRA VICE-PREFEITO 51 63

ELEICAO 2020 TIAGO LINS DE LIMA VEREADOR 58

ELEICAO 2020 VALDIVINO PEREIRA DA CRUZ FILHO VEREADOR 64

ELEICAO 2020 VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL PREFEITO 49 50

ELEICAO 2020 WAGNER OLIVEIRA CHAVES VEREADOR 60

ELEICAO 2020 WALDEYNA RODRIGUES MORAES DE ARAUJO VEREADOR 54

ELIABE BATISTA DA SILVA 9

EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS 8

FABIO BOTELHO CAMELLO 57

FERNANDO MARTINS GONCALVES 30

FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA SOBREIRA 59

HELINE ABREU BRAGA 49 50

JOAO AYLTON DAMACENA 83

JOZIMAR PACHECO DOS SANTOS 85

JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO 8

JUÍZO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO 48

JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO 8

MARCELO CRUZ DA SILVA 82

NATALINO REGINATTO 30

NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA 66

PARTIDO PROGRESSISTA - PP DIRETORIO NOVO HORIZONTE 9

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PRESIDENTE MEDICI - RO -MUNICIPAL 27

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE MONTE NEGRO/RO 67

PARTIDO VERDE 24

PP- PARTIDO PROGRESSISTA 48

PR - PARTIDO DA REPUBLICA 3

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA 27 30 31 31 48 49 50 51 53 54 54 56 57 58 59 60 62 63 64 66 80 82 83 85

Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia 1 3 6 8 8 9 9 18 18 23 24 30

RAIMUNDO CESAR DE LIMA 54

ROGERIO DE PAULA RAMALHO 48

RONALDO DELAZARI [9](#)
 ROSA DA CONCEICAO SOUSA [56](#)
 ROSA MARIA LOPES ALVES [62](#)
 ROSARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA [8](#)
 ROSICLER MUNIZ OLIVEIRA [51](#) [63](#)
 SERGIO GOMES DE OLIVEIRA [30](#)
 SIGILOSO [28](#) [28](#) [28](#) [31](#) [32](#) [32](#) [32](#) [33](#) [33](#) [33](#) [35](#) [35](#) [35](#) [37](#) [37](#) [37](#) [37](#)
[37](#) [37](#) [37](#) [37](#) [37](#) [37](#) [37](#) [37](#) [37](#) [37](#) [37](#) [37](#) [37](#) [37](#) [37](#) [37](#) [37](#) [37](#) [37](#)
[37](#) [37](#) [37](#) [37](#) [37](#) [37](#) [37](#) [37](#)
 SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA [23](#)
 TIAGO LINS DE LIMA [58](#)
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA [1](#) [6](#) [23](#)
 VALDIVINO PEREIRA DA CRUZ FILHO [64](#)
 VALERIA PAULA RAMALHO [48](#)
 VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL [49](#) [50](#)
 VITOR HUGO DE ALMEIDA [82](#)
 WAGNER OLIVEIRA CHAVES [60](#)
 WALDEYNA RODRIGUES MORAES DE ARAUJO [54](#)
 WANDER VALDERENE DOS SANTOS [27](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AJDesCargEle 0600052-57.2022.6.22.0000 [8](#)
 CCCiv 0600056-94.2022.6.22.0000 [8](#)
 ExMedAltJC 0600052-79.2021.6.22.0004 [31](#)
 PA 0600026-59.2022.6.22.0000 [6](#)
 PA 0600027-44.2022.6.22.0000 [1](#)
 PA 0600039-58.2022.6.22.0000 [23](#)
 PC-PP 0600002-22.2022.6.22.0003 [27](#)
 PC-PP 0600002-95.2022.6.22.0011 [48](#)
 PC-PP 0600055-68.2021.6.22.0025 [67](#)
 PC-PP 0600059-05.2021.6.22.0026 [80](#)
 PC-PP 0600091-89.2021.6.22.0032 [83](#)
 PCE 0600470-03.2020.6.22.0020 [54](#)
 PCE 0600493-46.2020.6.22.0020 [54](#)
 PCE 0600497-83.2020.6.22.0020 [62](#)
 PCE 0600519-44.2020.6.22.0020 [51](#) [63](#)
 PCE 0600535-59.2020.6.22.0032 [85](#)
 PCE 0600561-93.2020.6.22.0020 [66](#)
 PCE 0600571-40.2020.6.22.0020 [59](#)
 PCE 0600601-75.2020.6.22.0020 [53](#)
 PCE 0600651-04.2020.6.22.0020 [56](#)
 PCE 0600677-02.2020.6.22.0020 [60](#)
 PCE 0600682-24.2020.6.22.0020 [64](#)
 PCE 0600706-52.2020.6.22.0020 [58](#)
 PCE 0600714-29.2020.6.22.0020 [49](#) [50](#)
 PCE 0600748-04.2020.6.22.0020 [57](#)
 PropPart 0600015-30.2022.6.22.0000 [24](#)

PropPart 0600050-87.2022.6.22.0000	3
REI 0600346-17.2020.6.22.0021	18
REI 0601194-11.2020.6.26.0015	9
RROPCE 0600090-25.2021.6.22.0026	82
RSE 0600148-09.2021.6.22.0000	30
RepEsp 0600220-81.2021.6.22.0004	35
RepEsp 0600222-51.2021.6.22.0004	33
RepEsp 0600223-36.2021.6.22.0004	28
RepEsp 0600224-21.2021.6.22.0004	32
RpCrNotCrim 0000044-25.2019.6.22.0004	37